



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 201ª/2023-CE/PRODUZIR

Ata da **ducentésima primeira (201ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, realizada no dia **sete de fevereiro de 2023**, nos termos seguintes:

Aos sete dias do mês de fevereiro de 2023, às quinze (15:00h), foi realizada, **na sala de reuniões Palácio Pedro Ludovico Teixeira**, sito à rua 82, nº 400, Praça Cívica, 4º andar, Setor Central, a **ducentésima primeira (201ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** - Alaor Barreto; Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** - João Paulo Nogueira; Suplente da Secretaria da Administração - **SEAD** - Alexandre Demartine Rodrigues; Representante da Federação das

Indústrias do Estado de Goiás-**FIEG**- Marley Antônio Rocha; Conselheiro da **SEAPA** - Ricardo Carneiro de Araújo; Suplente da **SEDI** - Aurélio A.A. Resende; Gálbia do Amor Divino Rosa - Suplente **GOIÁSFOMENTO**; Muryllo Augusto Sousa Pires- Suplente da **SEMAD**; Marília Ferreira Guedes Vecci - representante da **ACIEG**; Nádia Tavares Cardoso Morais - Suplente da **FECOMÉRCIO**. Compuseram a mesa, também: A Superintendente dos Programas de Desenvolvimento, Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Chefe da Procuradoria Setorial- Doutora Kelly de Oliveira Souza. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Gerente de Análise e Viabilidade de Projetos: Sandra Ivamoto, Anita Martins - Administrativo do Conselho PRODUZIR; Ilza R. dos Santos - Análises e Viabilidade de Projetos; Alda Pereira Ramos- Análises e Viabilidade de Projetos; Ronilda Helena Cardoso - Administrativo Conselho; Petherson S. Santana - SEAPA; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; Cláudio Henrique Oliveira - FIEG. Consultores e empresários presentes: Bruno Martins - PROVENTUS; Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; Ivone Maria Silva - IMASE; Leandro Farias - TRADE; PROVIDERS; José Simão Neto - JS CONSULTORIA; Lucas R. Faria - BIOLAT; Ildfonso Cargo Júnior - VALORIMEX; José Glebson - COLUNAS BRASIL; Liliana Silva - CARGILL; Thiago M.C. Fidelis - SEMENTES STA FÉ; Rondinely Leal - RINCO; Hélio Cononeis - TERRA E VECCI; Nelson de Faria - RHISTON ASPEN; Bárbara Maria F. de Freitas - NEOMILLE. Havendo número legal, a Presidente da Mesa Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho (Portaria nº 60, de 07 de fevereiro de 2023), declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da 306ª/2022 (tricentésima sexta) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da **ducentésima primeira (201ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e

do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Foi colocada em discussão a Ata de nº 200º/22 (ducentésima), relativa à reunião realizada no dia 14 de dezembro de 2022., deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada, sem observações, pelos Conselheiros presentes.

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 - DISTRATO:

1.1.1 - PROCESSO: 202217604005362

INTERESSADO: SOTRIGO SOCIEDADE TRITÍCOLA DE GOIÁS EIRELI

ASSUNTO: DISTRATO

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

Trata-se de solicitação apresentada pela **SOTRIGO SOCIEDADE TRITÍCOLA DE GOIÁS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.577.125/0001-30** de distrato referente ao Contrato nº 008/2002-PRODUZIR, tendo em vista que a empresa migrou para o programa PROGÓIÁS, conforme Termo de Enquadramento Nº 001-0067/2022, FLS. 21 a 23 (000035396038).

Conforme Relatório de Parcela de ICMS - PRODUZIR (ficha financeira) (000036126063), emitido pelo setor de controle financeiro desta Superintendência, a última Declaração de Informação do Produzir - DIP apresentada pela empresa foi referente ao mês de junho/2022, tendo iniciada a fruição em setembro/2003, com término em dezembro/2032, conforme TARE nº 1053/2020 -GSE, fls. 19 e 20 (000035396038),

Através do Ofício Nº 4430/2022/GOIASFOMENTO (000036006199), informa que a empresa está adimplente com os juros do financiamento, não possui parcelamentos e, está com o saldo devedor zerado.

Destacamos que a empresa possui um crédito remanescente de **R\$ 6.370,27 (seis mil trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos)**, conforme Ofício Nº 4430/2022/GOIASFOMENTO (transcrito a seguir).

“Ofício Nº 4430/2022/GOIASFOMENTO

GOIÂNIA, 06 de dezembro de 2022.

**À
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
NESTA**

Assunto: Levantamento de débitos PRODUZIR.

Senhora Superintendente,

Atendendo ao Despacho nº 2.251/2022-SIC/SPF (000035444509), inserido no Processo nº 202217604005362, no qual solicita o levantamento de débitos do Programa PRODUZIR da empresa SOTRIGO SOCIEDADE TRITÍCOLA DE GOIÁS **EIRELI** - CNPJ nº 04.577.125/0001-30, temos a relatar:

Contrato nº 008/2003

Início da Fruição Setembro/2003

Saldo devedor atual "Zerado" (000036006034) desde 04/10/2022

"Zerado" (000036006034) desde 12/10/2022, **com crédito remanescente de R\$ 6.370,27 (seis mil trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos)** sendo:

Situação Juros

* Recolhido via boleto (000036006148): R\$ 150,88 (cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) e;

* Recolhido via DARE: R\$ 6.219,39 (seis mil

duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos).

Parcelamentos Sem parcelamento”

6 . MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “manifestamos favoravelmente pelo distrato da empresa SOTRIGO SOCIEDADE TRITÍCOLA DE GOIÁS LTDA referente ao Contrato nº 008/2002-PRODUZIR, tendo em vista que a empresa migrou para o programa PROGOIÁS’. DECISÃO DO CONSELHO: os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando distrato.

1.1.2 - PROCESSO: 202217604004422

INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI

ASSUNTO: DISTRATO

CONSELHEIRO RELATOR: SEDI

Trata-se de solicitação de distrato apresentado pela empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - CNPJ nº 07.184.402/0001-32**, referente ao Contrato nº 014/2019-PRODUZIR, tendo em vista que a empresa migrou para o programa PROGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento Nº 001-0082/2022, FLS. 12 a 14 (000033241764).

Conforme Relatório de Parcela de ICMS – PRODUZIR (ficha financeira) (000036127628), emitido pelo setor de controle financeiro desta Superintendência, a última Declaração de Informação do Produzir – DIP apresentada pela empresa foi

referente ao mês de maio/2022, tendo iniciada a fruição em janeiro/2020, com término em dezembro/2032, conforme TARE nº 1334/2019 -GSE(000036127216).

Através do DESPACHO Nº 1363/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC (transcrito a seguir) informa que a empresa está adimplente com os juros do financiamento, não possui parcelamentos e, também, está com o saldo devedor zerado.

“Levantamento de Débitos

DESPACHO Nº 1363/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC-17176

Atendendo ao Despacho nº 2389/2022 - SIC/SPF (000035964547), no qual solicita manifestação quanto aos possíveis débitos existentes da empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - CNPJ nº 07.184.402/0001-32**, perante o Programa Produzir, temos a relatar:

Contrato nº	014/2019
Início da Fruição	Janeiro/2020
Última DIP apresentada	Maior/2022
Saldo devedor atual	R\$ 0,00 (Zerado) - Extrato 000036053281
Situação Juros	Adimplente
Parcelamentos	Não possui
Saldo Devedor do 1º Período - Janeiro/2020 a dezembro/2020	Quitação Total - R\$ 85.043,73 - Processo 202117604000894
Saldo Devedor do 2º Período - Janeiro/2021 a dezembro/2021	Quitação Total - R\$ 91.120,66 - Processo 202217604004420
Saldo Devedor do 3º Período - Janeiro/2022 a junho/2022	Quitação Total - R\$ 47.382,19 - Processo 202217604004421”

6 . MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

CONSELHEIRO RELATOR: SEDI - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “Tendo em vista que, através do DESPACHO Nº 1363/2022 -GOIASFOMENTO/GERAC é informado que a empresa está adimplente com os juros do financiamento, não possuindo parcelamentos e, estando com o saldo devedor zerado, somos favoráveis ao deferimento do pleito”.

DECISÃO DO CONSELHO: os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando distrato.

1.2 - INCLUSÃO DE PRODUTOS:

1.2.1 - PROCESSO: 202217604005163

INTERESSADO: BRMILL ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

Versam os autos a respeito da solicitação de Inclusão de Produtos apresentado pela empresa **BRMILL ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.469.992/0001-02**, Relatório de Análise nº 97/13 do seu Projeto de Implantação do Programa PRODUZIR -SEI nº (000035090040), Resolução nº 2.025/13-CE/PRODUZIR, fl.20 SEI nº (0319317), Contrato Agência de Fomento nº 010/2014, fls. 25/36 - SEI nº (0319317) e TARE nº 219/2014, fls.53/57- SEI nº (0319317). Constata-se a legitimidade da representação da empresa, haja vista que a mesma vem assinado pelo sócio **RUBENS TONON FILHO**.

SEGUE A RELAÇÃO DO PRODUTO A SER INCLUÍDO:

PRODUTO	UNIDADE	PREÇO MÉDIO DE	CAPACIDADE PRODUÇÃO ANUAL	PROJEÇÃO DE RECEITA ANUAL
---------	---------	----------------	---------------------------	---------------------------

		VENDA	ANUAL	
MILHO	TON	2.890,00	3.300	9.537.000,00
POLIDO				

6 . MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:

analizada documentação necessária ao pedido, (Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 02 de maio de 2022 registrada na JUCEG, CNPJ, Procuração e Documento Pessoal da Procuradora) e, observando que o Objeto Social da empresa é “Fabricação de farinha de milho e derivados - CNAE- 1064300, fabricação de amidos e féculas de vegetais -CNAE- 1065101, Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal CNAE- 1069400, Atividades de serviços de serviços prestados e principalmente às empresas CNAE- 8299799, Compra e venda de grãos, milho e soja, sorgo e sementes CNAE- 4623199, Comércio atacadista de cereais e leguminosas CNAE- 4643001, que contempla, os produtos a serem incluídos, somos favoráveis ao **deferimento** da solicitação em voga, não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. Destacamos que a alteração, produzirá efeitos a partir da data do protocolo. **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “favorável à solicitação de inclusão de produtos”. DECISÃO DO CONSELHO:** os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando a inclusão de produtos.

1.2.2 - PROCESSO: 202217604005585

INTERSSADO: NUTRIBEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS E RAÇÕES EIRELI - EPP

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

Versam os autos a respeito da solicitação de Inclusão de Produtos apresentado pela empresa, **NUTRIBEM INDÚSTRIA COMÉRCIO DE GRÃOS E RAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.985.298/0001-48**, requer a Inclusão de Produtos, Relatório de Análise nº 45/19.c do seu Projeto de Implantação do Programa PRODUZI, Resolução nº 3.359/19-CE/PRODUZIR, Contrato Agência de Fomento nº 027/2020, TARE nº 001.1001/2021-GSE. Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo procurador **OTONIEL DE SOUZA CARDOSO**.

PRODUTO A SER INCLUÍDO:

NCM/SH 1701.13.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo
NCM/SH 1701.14.00	Outros açúcares de cana

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Após analisada documentação necessária ao pedido, (Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 02 de maio de 2022 registrada na JUCEG, CNPJ, Procuração e Documento Pessoal da Procuradora), e, observando que o Objeto Social da empresa é ***“Fabricação de alimentos para animal; beneficiamento de arroz; fabricação de produtos de arroz; comércio atacadista de cereais leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; comércio atacadista de produtos alimentícios, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante; comércio atacadista de açúcar; comércio atacadista de óleos e gorduras; comércio atacadista de produtos alimentícios.”*** , que contempla, os produtos a serem incluídos, somos favoráveis ao **deferimento** da solicitação, não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do

seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração solicitada pela requerente, produzirá efeitos **a partir da data do protocolo. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: FIEG - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “somos favoráveis ao pleito, destacando que a alteração não implicará em reanálise do projeto supracitado e, não gerará nenhuma alteração no valor do seu incentivo ou no prazo de utilização dele, produzirá efeito da data do protocolo, conforme entende a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento”.** **DECISÃO DO CONSELHO:** os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando a inclusão de produtos.

1.2.3 - PROCESSO: 202217604005727

INTERESSADO: MENDES ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

Versam os autos a respeito da solicitação de Inclusão de Produtos apresentado pela empresa, **MENDES ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.205.367/0001-68**, requer a Inclusão de Produtos no Relatório de Análise de nº 61/14 do seu Projeto de Expansão do PRODUZIR, fls, 29/39, Resolução nº 2.581/14, fl.43, Contrato Agencia de Fomento, fls.102/112, TARE, fls 49/53. Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo Diretor, **EDUARDO MARQUES SCODRO**.

SEGUEM OS PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

DESCRIÇÃO PRODUTO

PIPOCA GOURMET SABOR GELEIA COM PIMENTA MENDEZ

PIPOCA GOURMET SABOR PIMENTA MENDEZ TRADICIONAL

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Após analisada documentação necessária ao pedido, (13ª Alteração de Contrato registrada na JUCEG), e, observando que o Objeto Social da empresa é ***“Comercio atacadista e varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, industrialização, importação e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza, fabricação de especiarias, molhos, temperos, condimentos em geral, conservas e outros produtos alimentícios não especificados, a comercialização no atacado e varejo de mercadorias produzidas por terceiros, a participação em quaisquer outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia acionista ou quotista, serviço de transporte de cargas próprias e de terceiros, a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria, de higiene pessoal e álcool em gel, e o comércio atacadista de álcool em gel.”***, que contempla, os produtos a serem incluídos, somos favoráveis ao **deferimento** da solicitação, não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração solicitada pela requerente, produzirá efeitos **a partir da data do protocolo. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “**Após análise da documentação necessária para atendimento da solicitação analisada e considerando o posicionamento do Parecer nº 02/2023, observando que o Objeto Social da empresa é o “Comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, industrialização, importação e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza, fabricação de especiarias, molhos, temperos, condimentos em geral, conservas e outros produtos alimentícios não especificados, a comercialização no atacado e varejo de mercadorias produzidas por terceiros, a participação em quaisquer outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como

sócia acionista ou quotista, serviço de transporte de cargas próprias e de terceiros, a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria, de higiene pessoal e álcool em gel, e o comércio atacadista de álcool em gel”, e considerando o Parecer nº 02/2023 da Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da SIC, **manifestamo-nos pelo deferimento do pedido de inclusão de produtos. DECISÃO DO CONSELHO:** os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando a inclusão de produtos.

1.2.4 - PROCESSO: 202317604000081

INTERESSADO: COLUNAS BRASIL LTDA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: FECOMÉRCIO

Versam os autos a respeito da solicitação de Inclusão de Produtos apresentado pela empresa, **COLUNAS BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.233.837/0001-62, requer a Inclusão de Produtos, no Relatório de Análise nº17/18.a, Resolução nº 3.039/18 CE/PRODUZIR, Contrato Agência de Fomento e TARE - SEI(000011804548) do seu Projeto de Implantação 98% do PRODUZIR. Constata-se a legitimidade da representação da empresa, haja vista que a mesma vem assinado pela empresária **CAROLINA MIRA DOS SANTOS**.

SEGUEM OS PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

DESCRIÇÃO PRODUTO

CA60 4,20mm	ENDIREITADO E CORTADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA60 5,00mm	ENDIREITADO E CORTADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA60 6,00mm	ENDIREITADO E CORTADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA50 6,30 mm	ENDIREITADO E CORTADO c/ 3,6,9 e 12 mt;

CA60 7,00mm	ENDIREITADO E CORTADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA60 8,00mm	ENDIREITADO E CORTADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA50 8,00mm	ENDIREITADO E CORTADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA50 10,00mm	ENDIREITADO E CORTADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA50 12,50mm	ENDIREITADO E CORTADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA50 16,00mm	ENDIREITADO E CORTADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA60 4,20mm	CORTADO E DOBRADO c/ tamanhos variados de acordo com o PROJETO;
CA60 5,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ tamanhos variados de acordo com o PROJETO;
CA60 6,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ tamanhos variados de acordo com o PROJETO;
CA50 6,30 mm	CORTADO E DOBRADO c/ tamanhos variados de acordo com o PROJETO;
CA60 7,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ tamanhos variados de acordo com o PROJETO;
CA60 8,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ tamanhos variados de acordo com o PROJETO;
CA50 8,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ tamanhos variados de acordo com o PROJETO;
CA50 10,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ tamanhos variados de acordo com o PROJETO;

CA50 12,50mm

CORTADO E DOBRADO c/ tamanhos variados de acordo com o PROJETO;

CA50 16,00mm

CORTADO E DOBRADO c/ tamanhos variados de acordo com o PROJETO;

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: após analisada documentação necessária ao pedido, (Transformação de empresário individual em sociedade limitada unipessoal registrada na JUCEG(000036734211), Cartão CNPJ(000036734163) e Documento Pessoal da empresária(000036734168)) e, observando que o Objeto Social da empresa é *“A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS; OBJETOS SECUNDÁRIOS: SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS.”* que contempla, os produtos a serem incluídos, somos favoráveis ao **deferimento** da solicitação, não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração solicitada pela requerente, produzirá efeitos **a partir da data do protocolo. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: FECOMÉRCIO - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR** “Estando regular o processo, com estas considerações, opinamos favoravelmente ao pedido formulado pela empresa, para a inclusão de produtos, COM EFEITOS A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO.” **DECISÃO DO CONSELHO:** os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto da relatora, aprovando a inclusão de produtos.

1.2.5 - PROCESSO: 202217604005643

INTERESSADO: COLUNAS BRASIL LTDA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: FECOMÉRCIO

Versam os autos a respeito da solicitação de Inclusão de Produtos apresentado pela empresa, **COLUNAS BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.233.837/0001-62, requer a Inclusão de Produtos, no Relatório de Análise nº17/18.a, Resolução nº 3.039/18 CE/PRODUZIR -SEI(2227892), Contrato Agência de Fomento- SEI(3707697) e TARE - SEI(000011804548) do seu Projeto de Implantação 98% do PRODUZIR. Constata-se a legitimidade da representação da empresa, haja vista que a mesma vem assinado pela empresária **CAROLINA MIRA DOS SANTOS**.

SEGUEM OS PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

DESCRIÇÃO PRODUTO

CA60 4,20mm	CORTADO E DOBRADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA60 5,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA60 6,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA50 6,30 mm	CORTADO E DOBRADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA60 7,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA60 8,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA50 8,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA50 10,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA50 12,50mm	CORTADO E DOBRADO c/ 3,6,9 e 12 mt;
CA50 16,00mm	CORTADO E DOBRADO c/ 3,6,9 e 12 mt;

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: após analisada documentação necessária a tal pedido, (Transformação de empresário individual em sociedade limitada unipessoal registrada na JUCEG(), Cartão CNPJ(000036139371) e Documento Pessoal da empresária(000036139396), e, observando que o Objeto Social da empresa é “*A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS; OBJETOS SECUNDÁRIOS: SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS..*” que contempla, os produtos a serem incluídos, sendo favorável ao **deferimento** da solicitação ora analisada, não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração solicitada pela requerente, produzirá efeitos **a partir da data do protocolo. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: FECOMÉRCIO - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “opinamos favoravelmente ao pedido formulado pela empresa, para a inclusão de produtos, COM EFEITOS A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO.” DECISÃO DO CONSELHO:** os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto da relatora, aprovando a inclusão de produtos.

1.3 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE INVESTIMENTOS:

1.3.1 - PROCESSO: 202217604004681

INTERESSADO: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

Versam os autos a respeito da solicitação de requer alteração no Quadro de Investimentos Fixo apresentado pela empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **49.324.221/0020-77**, conforme ofício corrigido SEI(000036018658), no seu Projeto de 1º Reenquadramento da Implantação do Programa PRODUZIR, conforme Relatório de Análise de nº 94/10- SEI nº (1952060), Resolução nº 1.475/09-CE/PRODUZIR-SEI nº (1952060), Aditivo nº 03 ao Contrato Agência de Fomento nº 027/99 – SEI nº (1952060) e TARE 001-012/2015-GSE- SEI nº (1952060). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, já vista que a mesma vem assinado pelo Procurador **RODRIGO SERRATO DA SILVA**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA:

DE:

QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS

Benfeitorias em Prédios	8.219.996,47
Bens Móveis	1.438.221,40
Instalações Industriais	4.199.763,51
Máquinas e Equipamentos	15.033.744,99
Móveis e Utensílios	653.435,96
TOTAL	29.545.162,33

PARA:

QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS

Benfeitorias em Prédios	8.219.996,47
Bens Móveis	1.438.221,40
Instalações Industriais	4.199.763,51
Máquinas e Equipamentos	15.315.571,92
Móveis e Utensílios	371.609,03
TOTAL	29.545.162,33

De acordo com a justificativa da empresa " Durante o processo de Auditoria de Investimentos nº 030/22, foi observado que alguns itens que alocamos na conta Móveis e

Utensílios, são tratados como Máquinas e Equipamentos no PRODUZIR, por serem itens ligados diretamente as áreas produtivas". Sendo assim, o Remanejamento de Contas solicitado é de plena importância para comprovação adicional de investimento, adequando a realidade da empresa. A empresa solicita remanejamento de valores nas rubricas, "**MÓVEIS E UTENSÍLIOS**" que possui o valor atual de R\$ 653.435,96 e passará para rubrica "**MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**" o valor de R\$ 281.826,93, que atualmente possui o valor de R\$ 15.033.744,99 e passará a ter o valor de R\$ 15.315.571,92, não alterando o valor total dos investimentos.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:

conferida a documentação necessária ao pedido, (73ª Alteração do Contrato Social na JUCESP), analisado o pleito em foco, somos favoráveis a o **deferimento do pleito**, tendo em vista que não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR da mesma, não gerando alteração no valor do seu incentivo, bem como no prazo de sua utilização, e, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar, a qualquer tempo, alterações no seu projeto original. Destacamos que a alteração produzirá efeitos a partir da data do Protocolo. **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: SEAD - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - "Tendo-se em vista a manifestação da Gerência de Análise de Projetos pelo atendimento do pleito, manifesto pelo DEFERIMENTO da Alteração no Quadro de Investimentos Fixos da empresa S FRESINIUS KABI BRASIL LTDA. DECISÃO DO CONSELHO:** os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando alteração no Quadro de Investimentos Fixos.

1.3.2 - PROCESSO: 202217604005439

INTERESSADO: CARGILL AGRÍCOLA S.A

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

A empresa **CARGILL AGRÍCOLA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.498.706/0066-00, requer a alteração no Quadro de Investimentos Fixos, conforme ofício da empresa corrigido SEI(000037115942), no seu Projeto de Viabilidade Econômica Financeira do PRODUZIR – Implantação, conforme Relatório de Análise nº 83/02 fls.1136/142 SEI-(5226682), Resolução nº 185/02 CE-PRODUZIR fl.144-(5226682), Contrato junto GOIÁSFOMENTO Nº 092/03 e TARE Nº 053/044-GSF. Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pela Procuradora, **LILIANA PEREIRA DOS ANJOS TOMÉ SILVA**.

De acordo com a justificativa da empresa, *“Devido a necessidade do remanejamento no quadro de investimentos fixos do projeto inicial, ou seja, dos valores entre as linhas, sem qualquer impacto no valor total anteriormente firmado por meio do respectivo processo de implantação, não resultando portanto em nenhuma alteração quanto ao incentivo já fruído, ou em relação ao saldo do qual já houve duas auditorias de comprovações do incentivo, desta forma a requerente por meio deste vem solicitar alteração do quadro de investimentos considerando o valor original firmado anteriormente pelo projeto inicial, do qual foi constatado que os investimentos mais relevantes para produção e crescimento da fábrica se resumiu em sua grande maioria em Máquinas e Equipamentos.”* A empresa solicita remanejamento de valores para rubrica **“MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS”** de R\$ 6.428.065,50, que atualmente possui o valor de R\$ 22.950.000,00 e passará a ter o valor de R\$ 29.378.065,50, não alterando o valor total dos investimentos.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS:

DE:

QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS

OBRAS CIVIL	19.000.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	22.950.000,00
INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	13.000.000,00
CONTIGÊNCIAS	5.500.000,00
OUTROS	3.500.000,00
INFORMÁTICA	500.000,00
TOTAL	64.450.000,00

PARA:

QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS

OBRAS CIVIL	14.843.020,60
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	29.378.065,50
INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	10.916.471,27
CONTIGÊNCIAS	5.492.641,90
OUTROS	3.319.800,73
INFORMÁTICA	500.000,00
TOTAL	64.450.000,00

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:

conferida a documentação necessária ao pedido, (Ata de Assembleia Geral realizada em 30 de abril de 2021, registrada na JUCESP), e analisado o pleito em foco, somos pelo **deferimento** deste, tendo em vista que não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alteração no valor do seu incentivo, bem como no prazo de sua utilização, e, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar, a qualquer tempo, alterações no seu

projeto original. Em seguida, uma vez aprovado pelo CE-PRODUIZIR, o relatório supracitado será alterado e produzirá efeitos **a partir da data do Protocolo. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “Pelo exposto, e considerando o entendimento firmado pela Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da SIC, por meio do Parecer nº 13/2023, datado de 17/01/2023, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da alteração no quadro de investimentos fixos.” DECISÃO DO CONSELHO:** os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto da relatora, aprovando alteração no Quadro de Investimentos Fixos.

1.4 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS:

1.4.1 - PROCESSO: 202217604005527

NOME: LATICÍNIOS MONTES BELOS

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

A empresa **LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **37.022.845/0001-98**, requer alterações no Quadro de Empregos, conforme ofício da empresa corrigido SEI(000037035787), no Relatório de Análise de nº 52/18.a no Projeto de Reenquadramento da Expansão de 73% para 98% do PRODUIZIR SEI nº(5651823), Resolução 3.119/18- CE-PRODUIZIR, SEI nº(4121790), Aditivo nº 03 ao Contrato nº 022/2006 com Agência Fomento SEI nº(000015525741).

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA:

DE:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	22	66
FUTURA	54	162

PARA:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	12	36
FUTURA	20	60
GERADA	08	24

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.706/16 de 26 de julho de 2016, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 4º. Para comprovação do número de empregos devem ser utilizados:

Se diretos, os documentos exigidos pela legislação trabalhista ou previdenciária, devendo ser considerada a média dos empregos regularmente registrados no período de auditoria; se indiretos, o modelo de geração de empregos utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES. (NR), Inciso I e II.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Analisada a documentação necessária ao pedido (Alteração Contratual da sociedade Limitada Unipessoal registrada na JUCEG, CNPJ e Documentos pessoal do Diretor da empresa **BENIVAL NICOLAU FLEURY**), conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento e analisado o pleito, considerando o direito discricionário da empresa detentora ao incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo **deferimento** deste, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. Em seguida, uma vez aprovado pelo CE-PRODUZIR, o relatório supracitado será alterado e produzirá efeitos **a partir do 17º**

período de fruição conforme extrato SEI nº (000036973316). **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “Considerando o disposto no Parecer 8 (SEI nº 000037043766), somos pelo deferimento do pedido das alterações no Quadro de Empregos, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização, produzindo essa decisão efeitos a partir do 17º período de fruição”.** **DECISÃO DO CONSELHO:** os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando alteração no quadro de empregos.

1.4.2 - PROCESSO: 202217604005538

INTERESSADO: CIFENSA COM. E IND. DE FERROS N. S. APARECIDA LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

A empresa **CIFENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.879.913/0001-18**, requer alterações no Quadro de Empregos, conforme ofício da empresa corrigido SEI(000037117716), no Projeto de 1º Reenquadramento da Expansão do PRODUZIR, Relatório de Análise de nº 25/13 fls.41/48-SEI (0864509), Resolução nº 1.931/13-CE-PRODUZIR fl.68 -SEI-(0864509), Contrato Agência de Fomento fls.75/80-SEI(0864509) e TARE fls. 01/04 (0864537). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, Documento Pessoal do Sócio. Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que o mesmo vem assinado pelo sócio **MARCIO LUIZ SCALABRINI SILVA**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DE EMPREGOS:

DE:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	82	246
FUTURA	142	426
GERADA	60	180

PARA:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	40	120
FUTURA	62	186
GERADA	22	66

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.706/16 de 26 de julho de 2016, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 4º. Para comprovação do número de empregos devem ser utilizados:

Se diretos, os documentos exigidos pela legislação trabalhista ou previdenciária, devendo ser considerada a média dos empregos regularmente registrados no período de auditagem; se indiretos, o modelo de geração de empregos utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES. (NR), Inciso I e II.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:

verificada a documentação necessária ao pedido, (9ª Alteração Contratual da sociedade Limitada registrada na JUCEG, CNPJ e Documentos pessoal do Diretor da empresa), conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento, analisado o pleito em foco e, considerando o direito discricionário da empresa detentora ao incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo **deferimento**, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto

PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. Alteração produzirá efeitos **a partir do 14º período de fruição** conforme extrato SEI nº (000036959969).). **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “Em face do contido nos autos, esta ADIAL vota favoravelmente ao pleito da interessada”. DECISÃO DO CONSELHO:** os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando alteração no quadro de empregos.

1.4.3 - PROCESSO: 202217604005524

INTERESSADO: FERRAGISTA SANTA LÚCIA LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS

CONSELHEIRO RELATOR: ACIEG

A empresa **FERRAGISTA SANTA LÚCIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.025.586/0001-01, requer alteração no Quadro de Empregos, conforme ofício da empresa corrigido SEI(000037036137), no Projeto de Expansão do PRODUZIR, Relatório de Análise de nº 112/19.a-SEI (000011535593), Resolução nº 3.391/20-CE-PRODUZIR- SEI (000011894116), Contrato Agência de Fomento nº 028/2020-SEI (000013479384). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ e Documento Pessoal da sócia(000036103586). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, já vista que a mesma vem assinado pela sócia **ADENÍSIA DE FÁTIMA MORAES ESSADO**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DE EMPREGOS:

DE:

ETAPAS

**EMPREGOS
DIRETOS**

EMPREGOS INDIRETOS

ATUAL	32	96
FUTURA	45	135
GERADA	13	39

PARA:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	12	36
FUTURA	20	60
GERADA	8	24

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.706/16 de 26 de julho de 2016, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 4º. Para comprovação do número de empregos devem ser utilizados:

Se diretos, os documentos exigidos pela legislação trabalhista ou previdenciária, devendo ser considerada a média dos empregos regularmente registrados no período de auditagem; se indiretos, o modelo de geração de empregos utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES. (NR), Inciso I e II.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: verificada a documentação necessária ao pedido, (6ª Alteração Contratual registrada na JUCEG e CNPJ) e, conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento, analisado o pleito em foco e, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo **deferimento**, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. A alteração produzirá efeitos **a partir do 3º período de fruição. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do**

Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: ACIEG - verbalmente vota pela aprovação da alteração no quadro de empregos. **DECISÃO DO CONSELHO:** aprovou a por unanimidade de votos dos seus conselheiros presentes, a alteração no quadro de empregos.

1.4.4 - PROCESSO: 202217604005525

INTERESSADO: ELETROSOM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

A empresa **ELETROSON S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº **22.164.990/0061/77**, requer alteração no Quadro de Empregos, conforme ofício da empresa corrigido SEI(000037128969) no Projeto de Viabilidade Econômica Financeira do PRODUZIR - Complementação da Implantação, conforme Relatório de análise nº 11/12 fls 103/110 -(2122871) , o qual será oportunamente alterado, caso seja aprovado pelo CE-PRODUZIR, Resolução 1.820/12 fl.09 CE-PRODUZIR- (2122916), contrato junto a GOIÁSFOMENTO fls.18/31 (2122932), TARE fl.101(2122932). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ e Documento Pessoal do conselheiro. Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, já vista que a mesma vem assinado pelo membro do conselho **ANTÔNIO ACIR ROSA**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DE EMPREGOS:

DE:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	213	639

FUTURA	170	510
GERADA	43	129

PARA:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	170	510
FUTURA	76	228
GERADA	94	282

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.706/16 de 26 de julho de 2016, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 4º. Para comprovação do número de empregos devem ser utilizados:

Se diretos, os documentos exigidos pela legislação trabalhista ou previdenciária, devendo ser considerada a média dos empregos regularmente registrados no período de auditagem; se indiretos, o modelo de geração de empregos utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES. (NR), Inciso I e II.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: verificada a documentação necessária a tal pedido, (163ª Ata de Reunião do Conselho JUCEG e CNPJ), conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento, analisado o pleito em foco e, considerando o direito discricionário da empresa detentora ao incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo **deferimento** deste, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. Alteração produzirá efeitos **a partir do 17º período de fruição** conforme extrato SEI nº (000036960453) . **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento**

Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “Após análise do presente processo, manifestamo-nos pela aprovação da solicitação da interessada. DECISÃO DO CONSELHO: os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando alteração no quadro de empregos.

1.5 - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO:

1.5.1 - PROCESSO: 202217604005596

INTERESSADO: GRANJA LEITEIRA SOL DOURADO LTDA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

Trata-se de pedido de suspensão do benefício do programa PRODUZIR, apresentado pela empresa **GRANJA LEITEIRA SOL DOURADO LTDA-EPP**, inscrita no **CNPJ nº 73.838.641/0001-93**, pelo **período de 01 (um) ano - dezembro/2022 a novembro/2023** (000036003769).

Conforme Relatório de Parcelas de ICMS - PRODUZIR (ficha financeira) (000036177778), emitido pelo setor de controle financeiro desta Superintendência, a empresa encontra-se regular com a apresentação das guias de financiamento (Declaração de Informação do Produzir - DIP) sendo a que a última apresentada foi referente ao mês de outubro de 2022, tendo iniciado a fruição em 12/2005, com vigência até 12/2032, conforme TARE nº 1021/2019-GSE (000036178806).

Através do **DESPACHO Nº 1368/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC** (000036073877), informando que a empresa está adimplente com o saldo devedor e juros, porém, com juros a vencer em 12/12/2022 no valor de R\$ 153,59 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e, ainda, que não possui parcelamentos.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. **CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA** - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “Tendo em vista a apresentação dos documentos solicitados e considerando o **DESPACHO Nº 1368/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC-17176 (SEI 000036073877)** pelo qual resta evidenciado que a empresa está adimplente com o saldo devedor e juros e, ainda, que não possui parcelamentos. Já em relação ao Relatório de Parcelas de ICMS - PRODUZIR (ficha financeira) (000036177778), emitido pelo setor de controle financeiro, a empresa também encontra-se regular com a apresentação das guias de financiamento (Declaração de Informação do Produzir - DIP). Logo, não resta óbice a solicitação realizada. Favorável a solicitação” - **DECISÃO DO CONSELHO:** os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando a suspensão do benefício.

1.6 - COMPENSAÇÃO:

1.6.1 - PROCESSO: 202217604003868

INTERESSADO: PERFINASA METAIS LTDA

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE NA BOLSA GARANTIA

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

Trata-se da solicitação da empresa **PERFINASA METAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º **02.270.981/0004-65**, beneficiária do programa PRODUZIR, a compensação do pagamento realizado em duplicidade na Bolsa Garantia (código 4313) no período de apuração de abril/2022.

O setor financeiro do PRODUZIR, desta Superintendência, nos informa através do Relatório n.º 59/2022 (000032732397) que o montante recolhido pela empresa no

período abril/2022 totaliza R\$ 214.046,88 (duzentos e quatorze mil quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo este valor entrado como receita na arrecadação estadual, conforme demonstrado no Relatório Contábil SARE-DARE (000032732060), no entanto o valor da Bolsa Garantia devida neste período totaliza R\$ 107.023,44 (cento e sete mil vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), portanto, **a empresa possui um crédito no valor de R\$107.023,44 (cento e sete mil vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).**

Destacamos que a empresa iniciou a fruição do seu benefício no mês de novembro/2008, que se encontra em situação de regularidade com a apresentação da DIP - Declaração de Informação do Produzir junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir, sendo a última apresentada referente à junho/2022, e que o prazo final de vigência do benefício se dá em 31/12/2032

Ressaltamos que a empresa iniciou a fruição do seu benefício no mês de novembro/2008 e, está regular com a apresentação da DIP - Declaração de Informação do Produzir, sendo a última referente à junho/2022 e, que o benefício terá vigência até 31/12/2032 - (Fichas Financeiras 000032711391, 000032733108 e 000032711549). Comunicamos, também, que a beneficiária encontra-se adimplente com os juros, conforme o Ofício n.º 2846/2022 (000032609362) da Agência de Fomento de Goiás - GOIÁSFOMENTO.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Destacamos que a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC (000033113052), mediante o Parecer n.º 125/2022 (000033113052), conclui em seu 16º parágrafo:

(..) pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição, na forma de compensação, indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, **condicionado ao pronunciamento favorável da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA certificando acerca dos pagamentos em duplicidade, nos termos dos itens 15 deste Parecer Jurídico.**

Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “Após análise dos autos, considerando o posicionamento da Procuradoria Setorial, relatado por meio do Parecer nº 125/2022, datado de 26/08/2028, manifestamos favoravelmente à restituição na forma de compensação nos próximos períodos, desde que atendidas na íntegra as disposições contidas no art. 24-A do Decreto Estadual nº 5.265/00.” DECISÃO DO CONSELHO - os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto da relatora, aprovando a compensação.

1.7 - PARCELAMENTO:

1.7.1 - PROCESSO: 202217604005675

INTERESSADO: ARDRAK INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP. EXPO. DE PROD. NAT. ALIM. LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO RELATIVO A DIFERENÇA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO 1º PERÍODO (AGOSTO/2019 JULHO/2020)

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

Trata-se da solicitação de parcelamento apresentado pela empresa **ARDRAK INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ N° 86.786.019/0001-20**, beneficiária do programa PRODUZIR relativo a diferença de quitação do saldo devedor do 1º período (agosto/2019 julho/2020) existente junto ao programa PRODUZIR, totalizando o valor de **R\$ 19.461,40** (dezenove mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, conforme fls.01 a 03 (000036206202) e previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

l - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou

inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (GRIFEI)

III - 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV - 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Informamos que a empresa iniciou a fruição do benefício em agosto/2019 e que o prazo final de fruição será em dezembro/2032, conforme Tare Nº 122/2019-GSE (000036498587) e que requereu a migração para o PROGOIAS, conforme Solicitação nº 578/2022, fls.16 e 17 (000036206202). A última DIP - Declaração de Informação do PRODUIZIR apresentada pela empresa, junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir, foi referente ao mês 04/2022, conforme demonstrado na Ficha Financeira em anexo (000036498616).

Quanto aos débitos do financiamento PRODUIZIR, a Agência de Fomento de Goiás S/A - GOÍASFOMENTO, informa através do DESPACHO Nº 1427/2022-GOÍASFOMENTO/GERAC (000036368859), que a empresa está **inadimplente** com a quitação da diferença do saldo devedor do 1º período de fruição e, em relação aos 2º e 3º períodos os processos estão em andamento, bem como, está **adimplente** com juros e não possui parcelamentos.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: SEAD - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “ Considerando a manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento e que o número de parcelas solicitado está dentro da possibilidade legal, manifesto pelo DEFERIMENTO do pedido de parcelamento pela empresa ARDRAK

INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTÍCIOS LTDA.” **DECISÃO DO CONSELHO** - os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando o parcelamento.

1.7.2 - PROCESSO: 202217604005652

INTERESSADO: INDÚSTRIA GOIANA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO RELATIVOS AS DIFERENÇAS DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO 1º E 2º PERÍODOS (SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021 E SETEMBRO/2021 A AGOSTO/2022)

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

Trata-se da solicitação de parcelamento apresentado pela empresa, beneficiária do programa PRODUZIR, dos débitos relativos as diferenças de quitação do saldo devedor do 1º e 2º períodos (setembro/2020 a agosto/2021 e setembro/2021 a agosto/2022) existente junto ao programa PRODUZIR, totalizando o valor de R\$ 42.432,57 (quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em **12 (doze) parcelas mensais**, conforme solicitado (000036148357) e previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

I - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (GRIFEI)

II - 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV - 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Informamos que a empresa iniciou a fruição do benefício em setembro/2020 e que o prazo final de fruição será em dezembro/2032, conforme Tare Nº 1207/2020-GSE (000036352495). A última DIP - Declaração de Informação do PRODUIR apresentada pela empresa, junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir, foi referente ao mês 11/2022, conforme demonstrado na Ficha Financeira.

A Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO, informa através do DESPACHO Nº 1392/2022-GOIASFOMENTO/GERAC (000036247254), que a empresa está **inadimplente** com a quitação da diferença do saldo devedor do 1º e 2º períodos de fruição e **adimplente** com juros, bem como, não possui parcelamentos, ressaltando que, houve um erro de digitação no referido Despacho: onde se lê: Saldo Devedor do 1º Período - Setembro/2021 a Agosto/2022, leia-se: 2º Período - Setembro/2021 a Agosto/2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “manifestamos favoravelmente pelo pedido de parcelamento dos débitos conforme solicitação da Indústria Goiana de Caixas de Papelão Ltda.” DECISÃO DO CONSELHO - os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando o parcelamento.

1.7.3 - PROCESSO Nº 202217604005235

INTERESSADO: PP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO RELATIVOS A DIFERENÇA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO 7º PERÍODO (JANEIRO/2019 ATÉ DEZEMBRO/2019) NO VALOR DE R\$ 34.240,12 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E DOZE CENTAVOS) E JUROS

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

A empresa **PP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 09.167.817/0001-23**, beneficiária do programa PRODUZIR, solicita o parcelamento dos débitos relativos a diferença de quitação do saldo devedor do 7º período (janeiro/2019 até dezembro/2019) no valor de R\$ 34.240,12 (trinta e quatro mil duzentos e quarenta reais e doze centavos) e **JUROS DO FINANCIAMENTO** no valor de **R\$ 1.512,14** (um mil quinhentos e doze reais e quatorze centavos) existente junto ao programa PRODUZIR, **totalizando** o valor de **R\$ 35.752,26** (trinta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) em **24 (vinte e quatro) parcelas mensais**, conforme solicitado (000035067899) e previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

I - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (GRIFEI)

II - 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV - 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Informamos que a empresa iniciou a fruição do benefício em janeiro/2013 e consta o prazo final de fruição em dezembro/2032, conforme Tare Nº 001/2019-GSE

(000036934702), tendo migrado para o PROGÓIAS, conforme Termo de Enquadramento nº 0051/2022-GSE (000036934832). A última DIP - Declaração de Informação do PRODUIR apresentada pela empresa, junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir, foi referente ao mês de maio/2022, conforme demonstrado na Ficha Financeira em anexo (000036933673).

Quanto aos débitos do financiamento PRODUIR, a Agência de Fomento de Goiás S/A - GOÍASFOMENTO, informa através do OFÍCIO Nº 111/2023 -GOIASFOMENTO (000036860915), que a empresa está inadimplente com a quitação da diferença do saldo devedor do 7º período de fruição, bem como, com os juros do financiamento e não possui parcelamentos.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUIR, para superior análise e deliberação. **CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL** - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “Consoante a legislação que trata do assunto, esta ADIAL manifesta-se favoravelmente à solicitação da interessada.” - **DECISÃO DO CONSELHO** - os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando o parcelamento.

1.7.4 - PROCESSO Nº 202317604000228

INTERESSADO: MR BLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

ASSUNTO: PARCELAMENTO RELATIVO A DIFERENÇA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO 1º PERÍODO DE FRUIÇÃO (AGOSTO/2021 ATÉ JULHO/2022)

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

A empresa **MR BLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.001.571/0001-15**,

beneficiária do programa PRODUZIR, solicita o parcelamento do débito relativo a diferença de quitação do saldo devedor do 1º período de fruição (**agosto/2021 até julho/2022**) existente junto ao citado Programa, totalizando o valor de R\$ 14.318,45 (quatorze mil trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), em 12 (doze) parcelas mensais, conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

I - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (GRIFEI)

II - 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV - 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Informamos que, a empresa iniciou a fruição do benefício em agosto/2021 e que o prazo final de fruição será em dezembro/2032, conforme tare Nº 1121/2021-GSE. A última DIP - Declaração de Informação do PRODUZIR apresentada pela empresa, junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir, foi referente ao mês 07/2022, conforme demonstrado na Ficha Financeira em anexo (000037260732), estando com processo em andamento para regularização na apresentação das DIP's - processo nº 202317604000338.

Quanto aos débitos do financiamento PRODUZIR, a Agência de Fomento de Goiás S/A - GOÍASFOMENTO, informa através do Ofício Nº 250/2023-GOIASFOMENTO (000037134633), que a empresa está inadimplente com a quitação da diferença do saldo devedor do 1º período de fruição, com os juros do financiamento e que não possui parcelamentos.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do

Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: FIEG - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “Consoante a legislação que trata do assunto, esta ADIAL manifesta-se favoravelmente à solicitação da interessada.” - DECISÃO DO CONSELHO - os conselheiros por unanimidade de votos, acolheram o voto do relator, aprovando o parcelamento.

1.8 - RECONSIDERAÇÃO:

1.8.1 - PROCESSO: 202117604005510 - RETIRADO DE PAUTA

INTERESSADO: SANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA QUITAÇÃO DO 1º (PRIMEIRO) PERÍODO DE FRUIÇÃO (NOV/2019 A OUT/2020)
CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA**

1.8.2 - PROCESSO: 202117604005007

INTERESSADO: NEOMILLE S. A.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA QUITAÇÃO DO 1º PERÍODO DE FRUIÇÃO - NOVEMBRO/2019 A OUTUBRO/2020.

CONSELHEIRO RELATOR: VISTA FIEG

CONCEDIDO VISTA PARA FIEG EM REUNIÃO DO DIA 14.12.2022

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 62/2022

E M E N T A : PRODUZIR. RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUDITORIA.

LEGITMIDADE.
TEMPESTIVIDADE.
MANIFESTAÇÃO
COMPLEMENTAR. DECISÃO.
AUTOTUTELA.
COMPROVAÇÃO.
INDEFERIMENTO.

1. Trata-se do pedido de reconsideração formulado pela empresa **NEOMILLE S.A**, atual denominação social de **CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.062.997/0001-78, beneficiária do Programa Produzir.

2. **Do resumo dos fatos.** O Processo nº **202117604000187** trata da quitação do 1º (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020). Derivado da auditoria, o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 360/2021 (000021949114) apontou o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição (000022249484), visto que a empresa não comprovou o item *XI-a - Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 5% do total de suas vagas projetadas para primeiro emprego.*

3. Notificada via DTE (000022893857), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via *e-mail* (000022893962), que provocou o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (000022896050) que manteve o resultado do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 360/2021.

4. Na sequência, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, equivocadamente, oficiou a GoiásFomento para proceder a quitação do período (000024434776). Extraí-se do trâmite dos autos que não houve deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/PRODUZIR acerca da Reconsideração solicitada.

5. Por sua vez, emitiu o Termo de Quitação nº 700/2021 - GOIASFOMENTO (000024657177) e oficiou a empresa a necessidade de recolhimento da diferença ao FUNPRODUZIR

(000024660314).

6. Diante do Ofício nº 934/2021 – Goiás Fomento (000020585642), a empresa manifestou-se novamente, mediante nova reconsideração (000024401706) que, por conseguinte, inaugurou o presente Processo.

7. De antemão, a SPD/SIC submeteu os autos a manifestação do GTCIF/Economia que reiterou o Despacho nº 690/2021 – GTCIF, isto é, conservou os termos do Documento de Avaliação Desempenho do Projeto – PRODUZIR nº 360/2021 (000024970118).

8. Através do Despacho nº 2.124/2021 (000025086146), a SPD/SIC encaminhou os autos a Procuradoria Setorial da SIC/GO - PROCSET/SIC para análise incipiente.

9. Na ocasião a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC checkou a legitimidade, a tempestividade, a documentação comprobatória de concessão do benefício.

10. Outrossim, ponderou que o pedido de reconsideração (000024401706) constante nesse processo corresponde, na verdade, a uma manifestação complementar pertinente ao processo nº 202117604000187, pois, repisa-se, não há ainda decisão da CE/Produzir sobre o pedido de Reconsideração.

11. Assim, pediu o reexame da documentação anexa a manifestação complementar. Nessas circunstâncias, o GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 75/2021 (000026088807), reforçou a impossibilidade de reforma do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 360/2021.

12. No retorno, esta Procuradoria Setorial consignou algumas ilações e requisitou outros esclarecimentos ao GTCIF/Economia sobre o cumprimento do item (000027684167). Em atendimento a essa requisição, o GTCIF/Economia proferiu o Despacho nº 205/2022 (000028575838).

13. Dado o andamento, retornaram os autos a PROCSET/SIC para Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

14. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

15. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

16. Da manifestação complementar e desdobramentos.

Como sublinhado no relatório deste Parecer e nos pronunciamentos anteriores, dada a ausência de decisão da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir, o pedido constante nesse processo foi recebido como manifestação complementar, à luz do art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001.

17. Então, recomenda-se a anulação dos atos administrativos editados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.

18. Do mérito. Embora os autos tragam vícios no andamento, verifica-se que o GTCIF/Economia analisou a reconsideração oposta pela empresa e manteve o percentual de desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor. (000022896050).

19. Para a comprovação do item rejeitado, a interessada relatou as dificuldades causadas pela pandemia do novo Coronavírus (2019-nCoV ou COVID-19) e que no primeiro ano de operação a planta

não performou em 100% (cem por cento). Também explicou que opera com número reduzido de colaboradores com alto nível de especialização, pois a planta industrial é bastante automatizada.

20. Em especial, quanto aos “primeiros empregos”, aduziu que possui contrato de rateio de despesas administrativas e afirmou que os colaboradores em primeiro emprego constam do quadro da Cerradinho Bioenergia S.A, e não da beneficiária. Explicou também que 10 (dez) funcionários decorrentes do contrato de rateio, que preenchem o requisito “primeiro emprego” (000022894858, fl. 33) estão alocados na ala administrativa da beneficiária. Sendo assim, teria a média de 7,25 empregos para o período.

21. Na manifestação complementar (000024401706), a beneficiária reiterou os argumentos aduzidos na reconsideração e aventou que haveria desproporcionalidade na cobrança.

22. Refutando os argumentos da empresa, o GTCIF/Economia, na primeira análise (000022896050), esclareceu como a média do item é obtida e que o Contrato nº 006/2019 – GoiásFomento (000025076476) não traz Cláusula que discorra sobre compartilhamento de despesas administrativas.

23. Adiante, no Parecer nº 075/2021 – GTCIF/Economia (000026088807), foi ratificada a análise da média constante do Despacho nº 690/2021 e que, mesmo levando em conta a contratação do Sr. Silvio Pereira da Silva, o item não foi atingido o percentual mínimo exigido.

24. Especialmente, de fato, o conceito do item XI-a aduz que as vagas destinadas ao primeiro emprego devem ser ofertadas de maneira **direta**, sem que haja algum intermediário, ou melhor, pela **empresa que teve o projeto aprovado**. No caso, repisa-se que as vagas de primeiro emprego foram preenchidas por colaboradores vinculados a Cerradinho Bioenergia S.A (centralizadora).

25. Nesse sentido, na última análise realizada após o questionamento desta Setorial através do Despacho nº 52/2022 (000027684167), o GTCIF/Economia elucidou o seguinte:

Esclarecendo as questões fáticas, temos a informar que o alegado "contrato de rateio de despesas administrativas" não tem o condão de alterar o cumprimento do item XI-a, **pois não gera inequivocamente empregos novos por investimento da beneficiária, não se trata de disponibilização de servidores terceirizados para labor na beneficiária e sim prestação de serviço de uma empresa a outra, irrelevante ser ou não do mesmo grupo**, pois não há pactuação nesse sentido no projeto. Não há previsão legal para tal, seria como se toda vez que uma empresa contratasse um escritório contábil, por exemplo, pudesse utilizar as vagas do hipotético escritório para justificar suas obrigações com o programa.

Além disso há impossibilidade técnica de consideração na auditoria interna de desempenho, pois existem ao menos doze empresas participantes do "contrato de rateio de despesas administrativas" inicial, logo mesmo que vencida a questão jurídica da não geração direta de vagas, seria impossível ligar os empregados a uma das empresas, não havendo critério técnico estabelecido para uma espécie de "rateio" dos empregados entre as contratantes. Em exemplo caricaturado, na lógica construída pelo beneficiário em sua reconsideração, seria possível cumprir critério da geração de vagas nas 12 (doze) contratantes usando os mesmos empregos como comprovação.

Razões pelas quais não há alteração a fazer na auditoria interna apresentada no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 360/2021 (000021949114), constante do Processo nº 202117604000187, relativo ao 1º (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020). (grifo nosso).

2 6 . Da desproporcionalidade da cobrança. Por fim, concernente a suposta desproporcionalidade da cobrança, insta salientar que não há relação com a prática de infração. E sim, plena aplicação objetiva da legislação acerca do fato de desconto eleito pela beneficiária.

27. Na realidade, a cobrança não reflete penalidade, mas sim a

perda do percentual de desconto relacionado ao item não cumprido e regularmente aferido pela auditoria.

28. Da conclusão. Ante ao exposto, esta Setorial opina:

- a) pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração alocado no Processo n° 202117604000187;
- b) pela manutenção da conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto n° 360/2021 (000021949114) que concedeu o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1° (primeiro) período de fruição (000022249484) e;
- c) pela anulação dos atos administrativos realizados após o Despacho n° 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo n° 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.

29. Do Encaminhamento. Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providência.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o item 4 do **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 62/2022** - “ a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC, elaborou o Parecer Jurídico nº 62/2022 (000029503865) que, consta:

- a) pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração alocado no Processo n° 202117604000187;
- b) pela manutenção da conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto n° 360/2021 (000021949114) que concedeu o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1° (primeiro) período de fruição (000022249484) e;
- c) pela anulação dos atos administrativos realizados após o Despacho n° 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo n° 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.” **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para**

superior análise e deliberação, acerca do pedido de reanálise da auditoria de quitação. CONSELHEIRO RELATOR: VISTA FIEG - O relator sugere a elaboração de uma resolução com efeito retroativo, para tratar da questão da atualização trabalhista (empregos indiretos) e da legislação do PRODUZIR. Pede a palavra a Procuradora Dr^a Kelly que explica: se fosse o caso seria para os próximos períodos e destaca que esse tipo de situação não se faz por resolução e sim por autorização legislativa ou de Decreto ou Lei. (Fez-se um longo debate). Os conselheiros entenderam a explicação da Procuradora. A Presidente, coloca o assunto em votação, portanto, a conselheira da FECOMÉRCIO, Dr^a Nádia Morais, disse que não estava à vontade para dar o seu voto, uma vez, que não tinha um conhecimento mais profundo do assunto e pede vista do processo. **DECISÃO DO CONSELHO** - APROVADA VISTA PARA FECOMÉRCIO.

1.8.3 - PROCESSO: 202217604003213

**INTERESSADO: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA/
MONTREAL MONTADORA DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA PROGREDIR,
subprograma do PRODUZIR.**

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO/ 9º PERÍODO DE FRUIÇÃO -
SETEMBRO/2017 A AGOSTO/2018**

CONSELHEIRO RELATOR: ACIEG

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº
164/2022**

PRODUZIR. PROGREDIR.
SUBPROGRAMA.
RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO DE
AUDITORIA DE QUITAÇÃO.
DESCONTO. QUADRO DE FATORES
DE DESCONTO. FATORES DE

DESCONTO DE MESMA NATUREZA.
SALDO DEVEDOR. TERMO DE
QUITACÃO. LEGITIMIDADE.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO
ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO
DESCONTO.

1 . Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa **MONTREAL MONTADORA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.019.882/0001-86, beneficiária do PROGREDIR, subprograma do PRODUIZIR.

2 . **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a empresa protocolizou o pedido de auditoria de quitação relativo ao 9º período de fruição - setembro/2017 a agosto/2018 (000030414126, processo nº 201814304008871), que culminou no Relatório de Auditoria de Quitação - Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - PROGREDIR nº 048/2019 (5567913), o qual registrou um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no referido período.

3. Na análise da documentação concernente ao período, a Gerência de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais, atualmente Grupo de Trabalho de Controle de Incentivos e Benefícios Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia, glosou o item *VII.a - Empresa que participe com 02 ou mais bolsas universitárias instituídas pelo governo de Goiás.*

4. Na sequência, a empresa foi notificada via Ofício nº 375/2019 - SEFAZ (5568010) em **24 de janeiro de 2019**. Referido ofício foi recebido em **30 de janeiro de 2019** (5712178).

5 . Transcorrido o prazo para apresentar o pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados a

Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC para posterior envio a GOIÁSFOMENTO, com vistas à cobrança do saldo devedor apurado (5974821 e 6074259).

6 . Somente em 21 de junho de 2022, a empresa solicitou a reconsideração do resultado da auditoria (000031103213, processo n° 202217604003213).

7 . No pedido de reconsideração, a empresa alegou, primeiro, que protocolizou o requerimento de reconsideração ao parecer em 04 de junho de 2019, com demonstração da ilegalidade da decisão do GTCIF/Economia, mas que esse requerimento não foi submetido a deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/Produzir. Por causa disso, houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. E argumenta ainda:

Insta esclarecermos que a legislação do Programa Produzir (e subprogramas) não impossibilita que o Contribuinte interpele por reconsiderações por quanto permaneça o equívoco cometido pela Administração Pública, sob pena de punir o direito legal do administrado. Motivo pelo qual, não há o que se discutir a admissibilidade do Pedido, uma vez que resta latente o erro do Estado em glosar o benefício.

8. Quanto ao mérito, sustentou que a nota 1 do Anexo II do Decreto n° 7.020/2009, que regulamenta o PROGREDIR, permite que os fatores de desconto VI-b e VII sejam acumulados. Apontou também que tais fatores de desconto *“sempre foram HOMOLOGADOS sem restrições”* e nunca houve *“apontamento ou alegação de impossibilidade da utilização destes fatores”*.

9. Reforçou o seu ponto de vista escorando-se na deliberação da CE/Produzir sobre a reconsideração proposta em face do resultado do 5° (quinto), 6° (sexto) e 7° (sétimo) períodos de fruição, em que o mesmo item não foi auditado. À época, a CE/Produzir deliberou a favor da

retificação do desconto concedido com base na manifestação do Relator do processo durante a 146ª Reunião da CE/Produzir, ocorrida em **20 de junho de 2017** (processo nº 201714304000172, 000010105070, fls. 56/57).

10. Adiante, GTCIF/Economia emitiu o Despacho nº 706/2022 - Economia/GTCIF (000034752171) que manteve o resultado do Relatório de Auditoria de Quitação - Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - PROGREDIR nº 048/2019.

11. Completada a instrução, vieram os autos e esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (000035126886).

É o relatório. Passo à manifestação.

12. Inicialmente, por força do art. 12, §8º, da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, §7º, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX, do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

13. **Da legitimidade.** Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em

reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

1 4 . Norteado pelos instrumentos mencionados, verifica-se nos autos a procuração (000031103222), o registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB dos procuradores (000034587608 e 000034587706), a 18ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social (000034587460) e a verificação da assinatura digital (000034590315). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido está preenchida.

15. Da documentação comprobatória da concessão e formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET, o Despacho nº 2.152/2022 da SPD/SIC (000035126886) listou as Resoluções (000035049917, 000035050895 e 000035053079), o Contrato (000035050045) e os Aditivos (000035052480, 000035053896) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE (000035050090 e 000035052897).

1 6 . Da tempestividade da reconsideração. Adiante, relativamente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º, da Lei nº 13.800/2001, impõe **q u e o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e

incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

18. Repisa-se que o Ofício nº 375/2019 - SEFAZ foi recebido em **30 de janeiro de 2019** (5712178) e o presente processo foi inaugurado em **21 de junho de 2022**. Assim, a reconsideração ora analisada é intempestiva, extemporânea, o que significa que o pedido de reconsideração **não deve ser conhecido pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/Produzir**, como prescreve o art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001, *in verbis*:

Art. 63 - O recurso não será conhecido quando oposto:

I - fora do prazo.

19. **Da suposta reconsideração.** A empresa alegou que 04 de junho de 2019 realizou um pedido de reconsideração, mas não houve apreciação desse pedido pela CE/Produzir. A requerente não exibiu nesse processo o protocolo do pedido anterior e os Despachos nºs 188 e 1363 (5974821 e 6074259) evidenciaram o contrário, isto é, que a empresa não apresentou qualquer reconsideração. Sobre isso, o art. 36 da Lei nº 13.800/2001 impõe ao administrado, no caso a beneficiária, o dever de trazer aos autos as provas dos fatos:

Art. 36 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

21. Dada a inexistência do protocolo e o teor dos despachos retromencionados, vale advertir que é dever do administrado expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, não agir de modo temerário, prestar as todas as informações que lhe forem solicitadas, bem como colaborar para o esclarecimento dos fatos. É o que se extrai do art. 4º, inc. I, II e III da Lei nº 13.800/2001, *in verbis*:

Art. 4º - São deveres do administrado perante a Administração,

sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

22. Do mérito. Apesar da intempestividade e da transgressão ao disposto nos arts. 4º e 36 da Lei nº 13.800/2001, o GTCIF/Economia analisou o mérito do pedido e manteve a conclusão do Relatório de Auditoria nº 048/2019 (000034752171).

23. Do PROGREDIR. O PROGREDIR, criado pela Lei nº 15.939/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 7.020/2009, é um incentivo destinado à implantação de empresas industriais montadoras e/ou fabricantes de determinados produtos. É classificado como um subprograma do Programa PRODUZIR. Sob essa perspectiva, o art. 8º da Lei nº 15.939/2006 preceitua que, naquilo que não for conflitante com as disposições específicas, as normas do Programa Produzir poderão ser aplicadas:

Art. 8º Aplicam-se ao Subprograma instituído por esta Lei as normas do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR - e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, na parte em que não conflitarem com as disposições desta Lei.

24. O Decreto nº 7.020/2009, por sua vez, repete a norma com texto idêntico ao da Lei. Veja-se:

Art. 8º O PROGREDIR:

(...) II - é gerido, coordenado e executado pelos órgãos integrantes da estrutura do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR - e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR -, observada a regulamentação correspondente, na parte que não conflitar com as disposições constantes deste regulamento.

2 5 . Da Acumulação. A apuração do cumprimento dos fatores de desconto segue os critérios indicados no Anexo II do Decreto nº 7.020/2009 (art. 4º, inc. II, b do Decreto nº 7.020/2009). De fato, a nota 1 do Anexo II do Decreto nº 7.020/2009 permitia, até 2020, a acumulação dos fatores de desconto dos grupos I e do II ao VII, desde que a soma desses fatores não excedesse a 70% (setenta por cento). O Anexo II também trazia a prescrição de que os fatores de desconto que possuem a mesma natureza assegurariam o enquadramento em um único grupo.

Nota 1 - Os percentuais de descontos do Grupo I e dos demais grupos são cumulativos. As somas dos percentuais de desconto previstos a partir do Grupo II não poderão exceder a 70% (setenta por cento).

- Redação dada pelo Decreto nº 9.706, de 27-08-2020.

~~Nota 1 - Os percentuais de desconto dos grupos I e do II ao VIII são cumulativos. A soma dos grupos II ao VIII não pode exceder a 70%;~~

2 6 . Todavia, desde 2002, a vedação está presente na nota 4 do Anexo II do Regulamento do Programa Produzir, baixado pelo Decreto nº 5.265/2000:

Nota 4 - Parâmetros de mesma natureza assegura o enquadramento em um item da tabela acima.

- Redação dada pelo Decreto nº 5.567, de 18-03-2002, art. 1º.

27. Portanto, é indubitável que o Decreto nº 7.020/2009 permitia a acumulação de fatores de desconto discriminados nos grupos I e do II ao VII, porém, o Regulamento do Programa Produzir - Decreto nº 5.265/2000, aplicado de forma supletiva (art. 8º da Lei nº 15.939/2006 e art. 8º, inc. II do Decreto nº 7.020/2009), impede a aludida acumulação entre fatores de desconto que tem mesma natureza.

2 8 . Em outras palavras, a acumulação é perfeitamente possível, desde que considerados dois requisitos: *i)* a somatória entre os fatores escolhidos não

ultrapasse a 70% (setenta por cento) **e;** *ii*) não sejam fatores de desconto que carregam a mesma natureza.

29. Infere-se, então, que não há qualquer conflito entre as disposições gerais dadas Decreto n° 5.265/2000 e as específicas, inseridas no Decreto n° 7.020/2009. Por essas razões, o exame do GTCIF/Economia exarado no Despacho n° 706/2022 - (000034752171) é adequado e acertado, sobretudo sob o princípio da legalidade.

30. Por fim, quanto a boa-fé e segurança jurídica, cumpre elucidar que não houve mudança de entendimento no que diz respeito a acumulação dos fatores de desconto, porquanto a beneficiária sempre soube da impossibilidade de acumulação dos fatores de desconto sob a mesma natureza, como revela, por exemplo, o Parecer n° 0066/2017 que tratou da análise do pedido de reconsideração concernente ao Relatório de Auditoria do 7° (sétimo) período de fruição (000010105070, fls. 46/48).

31. Ainda nesse sentido, acerca da manifestação do relator do processo durante a 146ª Reunião da CE/Produzir, insta destacar que não cabe a CE/Produzir decidir de forma mais flexível, inclusive para corrigir eventuais erros e/ou falhas de diagnóstico do legislador. Os integrantes da CE/Produzir devem curvar-se às normas que regem o programa, visto que não detêm **soberania, e sim autonomia**. Se há dissenso ou divergência quanto a regulamentação, cabe à CE/PRORDUZIR propor alteração e não simplesmente afastá-la.

32. Concebe-se ainda, que a aludida manifestação traz contorno de ressalva quanto aquele período, dado que não haveria má-fé no planejamento da empresa à época. Não obstante, conforme fixa a cláusula quinta do Contrato n° 010/2008 (000035050045, fl. 5) celebrado junto a Agência de Fomento de Goiás S/A -

Goiás Fomento a beneficiária “*obriga-se a observar e cumprir o disposto na Legislação do PRODUZIR, o qual a CREDITADA e INTERVENIENTE(S) declaram conhecer e aceitar com a mesma força e efeito deste Contrato, como se estivesse inteiramente transcrito neste instrumento*”.

33. Então, para os períodos seguintes, o beneficiário, sabendo da impossibilidade de acumular os fatores de desconto, deveria promover a alteração do quadro de fatores de desconto com base no art. 22, §3º, §5º e §6º, do Decreto nº 5.265/2000. Logo, por esse motivo também não resiste mais a boa-fé da empresa.

34. **Da conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

p e l o **não acolhimento** do pedido de reconsideração em razão de notória intempestividade;

no mérito, pela **manutenção** do desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no referido período, conforme registrou o Relatório de Auditoria de Quitação - Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - PROGREDIR nº 048/2019 (5567913).

35. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Larissa Beltrão de Carvalho

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - em substituição

Portaria nº 384 - GAB/2022 (000033816280)

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE

ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 28 dias do mês de novembro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. **CONSELHEIRO RELATOR: ACIEG** - A representante da ACIEG, pede que o processo seja redistribuído. **DECISÃO DO CONSELHO** - Aprovada a redistribuição.

1.8.4 - PROCESSO: 202217604002811

INTERESSADO: SEMENTES SANTA FÉ LTDA

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA AUDITORIA DE QUITAÇÃO RELATIVO AO 4º PERÍODO DE FRUIÇÃO - MARÇO/2021 A FEVEREIRO/2022

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 158/2022

E M E N T A : PRODUZIR. RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO. DESCONTO. SALDO DEVEDOR. TERMO DE QUITAÇÃO. DTE. LEGITIMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EXTEMPORÂNEO. NÃO ACOLHIMENTO.

1 . Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela empresa SEMENTES SANTA FÉ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.734.060/0011-00.

2 . **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a

empresa protocolizou pedido de auditoria de quitação relativo ao 4º período de fruição - março/2021 a fevereiro/2022 (000030414126), que culminou no Relatório de Auditoria de Quitação - Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nº 236/2022 (000031832106), o qual registrou um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no referido período.

3. Na sequência, a empresa foi notificada via Ofício nº 10.448/2022/ECONOMIA (000031836092) e Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em **18 de julho de 2022**. A ciência da notificação ocorreu em **19 de julho de 2022**, de forma expressa (000031959095).

4. Transcorrido o prazo para apresentar o pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC para posterior envio a GOIÁSFOMENTO para cobrança do saldo devedor apurado (000032579826 e 000032635043). Em 25 de agosto de 2022 foi enviado a empresa o Termo de Quitação nº 460/2022 (000032921723 e 000033074093), bem como a cobrança de valor para a Quitação Total do 4º período de fruição (000032921884 e 000033074204).

5. Mais à frente, em 13 de setembro de 2022, a empresa quitou o boleto no valor de R\$ 6.469,54 (seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) (000033733492 e 000033733288), para o qual foi emitido o Termo de Quitação nº 506/2022 (000033733492).

6. Somente em 26 de setembro de 2022, a empresa solicitou a reconsideração do resultado da auditoria (000031818977).

7. Completada a instrução, vieram os autos e esta Procuradoria Setorial para análise e parecer (000034009721 e 000034079894).

É o relatório. Passo à manifestação.

8. Inicialmente, por força do art. 12, §8º, da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, §7º, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX, do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

9. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

1 0 . Da legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

1 1 . Norteados pelos instrumentos mencionados, verifica-se nos autos a procuração (000034003091), documentos pessoais dos procuradores (000034004039) e a 23ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social (000034033945). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido está preenchida.

12. Da documentação comprobatória da concessão e formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET, o Despacho nº 1.859/2022 da SPD/SIC (000034009721) listou a Resolução nº 2.886/2017 (000034008535), o Contrato nº 028/2017 (000034008927) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE nº 01/2018; 019/2018 e 1.129/2018 (000034009597 e 000034009649).

13. Da tempestividade da reconsideração. Adiante, pertinente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º, da Lei nº 13.800/2001, prevê que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

14. Da ciência expressa. Nesse quesito, é preciso esclarecer que o DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

15. O Ofício nº 10448/2022 - ECONOMIA foi disponibilizado, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, em 18 de julho de 2022 (000031959095) e a ciência ocorreu no dia seguinte, 19 de julho de 2022, de maneira **expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea a, da

Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

16. Infere-se, então, que o prazo para apresentar o pedido de reconsideração expirou em 09 de agosto de 2022 e transcorreu sem manifestação da empresa, conforme indicou o Despacho nº 531/2022 do Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia (000032579826).

17. Assim, capta-se que o pedido de reconsideração ora em comento é intempestivo, extemporâneo, **não devendo ser conhecido pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/Produzir**, como prescreve o art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001:

Art. 63 - O recurso não será conhecido quando oposto:

I - fora do prazo;

18. **Da conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo **não acolhimento** do pedido de reconsideração da imposição de perda do benefício em razão da intempestividade.

19. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Larissa Beltrão de Carvalho

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e
Serviços - em substituição

Portaria nº 384 - GAB/2022 (000033816280)

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE
ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 04 dias do
mês de novembro de 2022.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS
PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Ressaltamos o Parecer
Jurídico nº 158/2022 da Procuradoria Setorial, manifestou pelo
indeferimento do pedido de reconsideração da imposição de
perda do benefício em razão da intempestividade. **Submetemos
à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do
Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -
CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.**

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD. O advogado da empresa faz uso da
palavra explicando: “que a contrariamente ao PARECER JURÍDICO
SIC/PROCSET-17608 Nº 158/2022, e considerando-se a data de ciência acerca da
questão no dia 31/08/2022, o prazo final para apresentação de reconsideração
seria dia 21/09/2022. Outro aspecto é que nos próprios termos indicados pela
própria Secretaria de Indústria e Comércio, relativamente ao período do ano 3, no
Ofício nº 1421/2022/SIC - Processo nº 202117604005222, à empresa, caso
houvesse um pedido de migração do Programa PRODUZIR para o PROGOIAS,
seria oportunizada reconsideração e nova auditoria de quitação. A empresa
solicitou migração e possui processos válidos de migração do programa
PRODUZIR para o PROGOIAS. Sendo assim, requer que seja realizada nova
auditoria, e recebimento da Reconsideração diante da sua tempestividade, tanto
considerando a ciência da auditoria, quanto considerando os pedidos de migração.
Portanto, diante do parecer manifestando pelo não acolhimento da presente
reconsideração por intempestividade, vem demonstrar que a ciência real do fato e
da negativa se deu somente em 31/08/2022, devendo ser esta a data correta a ser
considerada para computo. Requer ainda o cancelamento da exigência da
diferença no valor de R\$ 209.181,83, diante da reanálise ora posta neste pedido de
Reconsideração, do qual afeta diretamente os valores exigidos no documento A
empresa em 27/05/2021, apresentou a documentação para fechamento do ano 4 do

PRODUZIR, o que gerou o processo nº 202117604005222, nessa oportunidade, juntar a Petição de Reconsideração, para dessa vez, juntá-la ao processo nº 202117604005222, com toda a documentação comprobatória de atendimento dos itens relativos ao ano 4 do PRODUZIR.” Os senhores debatem o assunto. O conselheiro da ECONOMIA, pede vista do processo. **DECISÃO DO CONSELHO:** aprovada vista para ECONOMIA, por unanimidade de votos.

2.PROJETOS: - TODOS, POR ORDEM SUPERIOR FORAM RETIRADOS DE PAUTA

2.1 - EMPRESA: BRITACAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTDA

CNPJ Nº: 26.970.103/0003-30

PROCESSO Nº: 202317604000029

SÓCIOS: Mario Gonçalves dos Reis; Elmo Baeta Mendonça; Santa Terezinha Empreendimentos e Participações Ltda; Antônio Tonelli de Faria; Maria Luzia Tonelli de Faria; Alexandre Tonelli de Faria; Viviane Tonelli de Faria Metzger; Tatiana Dorante Mamprin; Júlia Mamprin; Thais Mamprin; Cristina Maprin Losano.

MUNICÍPIO: CABECEIRAS - GO

TIPO DE PROJETO: 1º Reenquadramento da Expansão

ENQUADRAMENTO: PRODUZIR

CAPACIDADE PRODUTIVA: com a implantação do projeto, a empresa aumentará em 104% sua capacidade instalada anual, quando comparada com os dados apresentados no projeto anterior, e em 30%, quando comparada com sua capacidade instalada atual.

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 5.210.000,00 conforme detalhamento

abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 5.210.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 09 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, manifesta-se FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO deste 1º Reenquadramento da Expansão PRODUZIR ora analisado, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no PRODUZIR no valor de até R\$ 17.268.987,40 (dezesete milhões duzentos e sessenta oito mil novecentos e oitenta sete reais e quarenta centavos).

CONSELHEIRO RELATOR: SIC - RETIRADO DE PAUTA

2.2 - EMPRESA: CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ Nº: 03.471.344/0001-77

PROCESSO Nº: 202217604005500

SÓCIOS: IZABELA MOLON LUCHESI DE OLIVEIRA ANDRADE,
ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

MUNICÍPIO: ANÁPOLIS - GO

TIPO DE PROJETO: 2º Reenquadramento da Implantação

ENQUADRAMENTO: PRODUZIR

INVESTIMENTOS: R\$ 1.943.626.373,50 para crédito outorgado

RAMO DE ATIVIDADE: Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 381 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta manifesta-se FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO do 2º Reenquadramento da Implantação/PRODUZIR ora analisado, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no PRODUZIR no valor de até R\$ 1.520.196.208,82 (um bilhão quinhentos e vinte milhões cento e noventa seis mil duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos), de acordo com a Lei nº 16.671 de 23/07/2009, que dispõe sobre concessão de incentivo fiscal destinado a implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC - RETIRADO DE PAUTA

2.3 - EMPRESA: CENTRO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E RECICLÁVEIS LTDA - EPP

CNPJ Nº: 03.220.972/0003-41

PROCESSO Nº: 202217604005648

SÓCIOS: LUIZ JOSE FERREIRA NETO, MAIZA MENDONÇA FERREIRA

MUNICÍPIO: Anápolis-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 1.330.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
--------------------------------------	--------------

OBRAS CIVIS	R\$ 700.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 630.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 15 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL A APROVAÇÃO do retrato no presente relatório, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC - RETIRADO DE PAUTA

2.4 - EMPRESA: CUMPRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ Nº: 08.609.841/0001-02

PROCESSO Nº: 202217604005697

SÓCIOS: FERNANDO ALVES DE SOUZA

MUNICÍPIO: Anápolis-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 850.000,00, conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.000,00

VEÍCULOS	R\$ 820.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 20.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 17 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL A APROVAÇÃO do retrato no presente relatório, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC - RETIRADO DE PAUTA

2.5 - EMPRESA: IMOLA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. ME

CNPJ Nº: 14.631.082/0001-87

PROCESSO: 202117604002644

SÓCIOS: GUILHERME BARBOSA SANTOS; KARINE ROCHA PINHEIRO

MUNICÍPIO: Aparecida de Goiânia -GO

TIPO DE PROJETO: Implantação

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 33.050,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.200,00
INFORMÁTICA	R\$ 20.850,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 08 empregos diretos.

PARECER : a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC - RETIRADO DE PAUTA

3 - ASSUNTOS DIVERSOS:

3.1 - ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO:

3.1.1 - PROCESSO: 202217604005351

INTERESSADO: GOIÁS RENDERING S A

ASSUNTO: PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO VALOR DOS INVESTIMENTOS FIXOS PROJETADOS COMPROVADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA

PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 173/2022

1 . Trata-se de requerimento formulado pela empresa GOIAS RENDERING S A, inscrita no CNPJ sob o nº:19.357.388/0001-00 e beneficiária do programa PRODUZIR, com pedido de correção do quadro de investimentos, para que estes sejam considerados como 100% concluídos, objetivando a migração para o Programa PROGOIÁS

2 . **Do resumo dos fatos.** Consoante, já relatado no processo nº1202217604003031, a mencionada empresa já fez solicitação semelhante.

2.1) No requerimento a empresa alega que no projeto apresentado os investimentos referentes as máquinas, equipamentos, móveis, utensílios e informática tiveram 100% do valor apresentado aprovado nas auditorias de investimento já efetuadas.

2.2) Alega também que, para atingir o nível de produção planejado para a empresa, foi constatado a necessidade de uma área total de edificações de 9.520,56 m² e no intuito de agilizar o processo, antes de conclusão dos orçamentos de engenharia, o Economista responsável aplicou o índice de Custo Unitário Básico - CUB para estimativa do valor.

2.3) Além do valor projetado incorretamente, apontou uma divergência acentuada entre o CUB e o IGP-DI, índice oficial de atualização utilizado pelo Programa Produzir e cuja variação prejudicou a conclusão dos investimentos fixos projetados.

2.4) Diante do contexto ilustrado, solicitou ao Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CD/PRODUZIR a correção do quadro de investimento do

Projeto, a fim de que os investimentos fixos projetados sejam considerados concluídos e assim, viabilizar a migração para o Programa PROGÓIAS.

2.5) No Relatório de Análise nº 075/2021 (000032866210), o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais nº 075/2021 concluiu que, a empresa GOIAS RENDERING S.A. comprovou mais 9,55 % dos investimentos fixos projetados nos Relatórios de Análises nº 46/15 e 50/2016, que somados ao projeto anterior totaliza 68,92%; estando, então, apta a continuar a fruição do benefício do PRODUZIR até esse percentual efetivamente comprovado do crédito aprovado por meio das Resoluções nº 2.677/15, 2.843/16 e 2.853/16, todas da CE/PRODUZIR.

2.6. Com efeito, na ocasião, esta Procuradoria Setorial em Parecer nº 146/2022 - (SEI000034542197), manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela beneficiária, para que os investimentos realizados e comprovados sejam considerados como 100% concluídos.

2.7. Por fim, a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, reuniu-se no último 08 novembro de 2022 e, no uso de suas atribuições, em sua unanimidade de votos dos conselheiros presentes, deliberou pelo INDEFERIMENTO da correção do quadro de investimentos para que os investimentos realizados sejam considerados como 100% concluídos.

3. Isto posto, diante dos fatos expostos, a empresa beneficiária ora apresenta novo requerimento nestes autos (SEI 000035354415), com solicitação de correção do quadro de investimento do Projeto de tal forma que seja considerado concluído os investimentos - e que o saldo do financiamento seja

proporcional ao valor total aprovado na auditoria, qual seja de 68,92%, para que em etapa posterior, a empresa possa solicitar regularmente a migração para o PROGOIÁS.

4 . Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

5 . Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

6 . **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

7. Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que, dentre outros documentos, constam Requerimento assinado digitalmente pelo procurador, conforme Procuração acostada nos autos com assinatura digital devidamente verificada - (000035354415 (000035835898) , **todavia, ausente documentos**

pessoais do procurador, a serem devidamente anexados a estes autos.

8 . Verifica-se nos autos, Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 4 a 10), Estatuto Social (fls. 11 a 31), Ata de Assembleia de Constituição da Sociedade (fls. 32 a 41), procuração (fl. 78). (SEI (000035354415)).

9. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em contrapartida, o item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET foi atendido, uma vez que foi juntado aos autos Resolução nº 2.677/15 (000035694473); Resolução nº 2.843/16 (SEI (000035694917) , Contrato nº 020/2016 - (000035694637) , TARE nº 128/2017 - (000035694820) , Aditivo 01 - (000035695386) , TARE nº 1016/2019 (000032862077).

12. Dos Investimentos Fixos. De maneira sucinta, para enquadramento no Programa Produzir a empresa deve apresentar um projeto de viabilidade econômico-financeiro, que, dentre outros requisitos, descreve os investimentos realizados e pretendidos.

13 . Sobre o projeto de viabilidade econômico-financeiro, insta lembrar que o próprio beneficiário é responsável pela elaboração do projeto. Essencialmente, é a empresa requerente quem calcula e declara a Administração Pública os investimentos fixos pretendidos.

14. Não havendo qualquer interferência da Administração Pública na confecção do projeto (art. 21, inc. II e §2º, inc. IV, b, 3 do Decreto nº 5.265/2000). Acerca dos investimentos pretendidos, o art. 22, inc. III, alínea a do Decreto nº 5.265/2000 prescreve que:

III - tratando-se de financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher ao Estado de Goiás, somente pode ser iniciada quando comprovada a realização de, **no mínimo:**

a) 20% (vinte por cento) da execução do projeto e desde que a parcela do projeto executado seja suficiente para início das

atividades, no caso da empresa com projeto já aprovado de implantação de novo empreendimento;

Art. 22. **A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento** com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

15. O Contrato nº 20/2016 (000035694637) celebrado junto a Agência de Fomento de Goiás S/A - GoiásFomento prevê o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA (...)

Parágrafo Sétimo: **Independentemente do valor do crédito estabelecido na Cláusula Primeira, o percentual referente a soma dos valores utilizados, em relação à totalidade do crédito, não poderá ser superior ao percentual de investimentos fixos executados pela CREDITADA e comprovados por meio da Comissão de Auditoria Interna da CE/Produzir.**

(...)

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES GERAIS DA CREDITADA: Além das estipulações estabelecidas neste Contrato, a Creditada obriga-se:

I - Observar e cumprir o disposto na Legislação do PRODUZIR, o qual a CREDITADA e INTERVENIENTE(S) declara conhecer e aceitar com a mesma força e efeito deste Contrato, como se estivesse inteiramente transcrito neste instrumento;

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÃO ESPECIAL DA CREDITADA: A creditada obriga-se a executar o projeto de IMPLANTAÇÃO da sua unidade industrial referida na Cláusula Primeira deste Contrato, com plena observância das especificações com que foi aprovado pelo PRODUZIR, sob pena de imediata suspensão das utilizações do presente crédito e vencimento antecipado deste Contrato, de conformidade com o previsto nas Cláusulas Sétima e Oitava, a exclusivo critério da Comissão Executiva do PRODUZIR, que encaminhará determinação a GOIÁSFOMENTO para tal fim.

16. Da adequação do valor do benefício concedido. A

possibilidade de adequar o valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados, aferidos e devidamente comprovados por meio da Auditoria de Investimentos, está fundada no contrato e TARE, bem como ao Princípio da Transparência, aplicável aos Programas, e, por último, o art. 9º da Resolução nº 002/2000 - CD/Produzir:

Art. 9º O projeto de implantação, limitado pelo prazo máximo concedido de financiamento, é implementado em tantas etapas quantas forem necessárias, conforme disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento, entendendo que o projeto originário corresponde à primeira etapa e que as etapas sucessivas, não necessariamente previstas no projeto originário, referentes aos projetos de complementação, são elaborados para dar continuidade a fruição do benefício.

§ 1º Os investimentos fixos realizados e detalhados no projeto de complementação, referente à etapa sucessiva, da implantação, são aceitos como válidos a partir da data de protocolização da carta consulta ou do projeto originário, uma vez comprovados pela Auditoria Interna.

§ 2º A parcela dos investimentos fixos, mencionados no inciso anterior, que foram detalhados mas não comprovados pela Auditoria Interna no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, conforme disposto no art. 22, § 2º do Regulamento, **para sua convalidação faz-se necessário, por meio de resolução da Comissão Executiva, o reajuste do valor do benefício pela exclusão daquela parcela de investimentos fixos não comprovada. (g.n).**

17. Sendo assim, não há óbice ao atendimento da solicitação da beneficiária.

18. Da Conclusão. Isto posto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela beneficiária, para adequação do valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados.

19. Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento -

SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria,
Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. **CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA** - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “comungando com o entendimento da Procuradoria Setorial expresso no Parecer Jurídico 173 (SEI nº 000036226119), somos pelo **deferimento** da solicitação, para o reajuste do valor do benefício pela exclusão daquela parcela de investimentos fixos não comprovada.” **DECISÃO DO CONSELHO** - aprovada a adequação do valor do benefício, por unanimidade de votos.

3.1.2 - RESTITUIÇÃO:

3.1.2.1 - PROCESSO: 202217604004647

INTERESSADO: CAFÉ RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A MAIOR.

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº
168/2022**

E M E N T A : RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE. EX-BENEFICIÁRIA DO PRODUIR. PROGOIÁS. DO MONTANTE PAGO A MAIOR. DEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.591/2000. DECRETO Nº 5.265/2000.

1. Trata-se de pedido de restituição formulado pela CAFE RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.924.249/0001-19, ex-beneficiária do Programa Produzir.

2. Constam nos autos, em suma, os seguintes documentos: Pedido de restituição (000033738941 e 000033738932); identidade e CPF do sócio empresário (000033738962); 47ª alteração contratual de sociedade empresária limitada (000033738991); CNPJ (000033738996); despacho nº 1489/2021 - GERAC (000033738993); extrato de acompanhamento dos juros mensais - programa produzir (000034230763); consulta DARE (000034230982); termo de enquadramento nº 0077/2021 - GSE (000034681295); anexo Sintegra (000034723890); Resolução nº 1598/10 (fl. 1), Resolução nº 2230/14 (fl. 2), Resolução 2648/15 (fl. 3-4), Resolução 3137/18 (fl. 5-6), Resolução 3.199/19 (fl. 7-8), Resolução 3373/19 (fl. 9-10) (000034916978); Contrato nº 001/2011 (fl. 1-11), Aditivo nº 2 (fl. 12-25) e escritura pública de aditivo nº 3 (fls. 25-62) (000034917040); TARE nº 001-055/2012 - GSF (000034917040).

3. Da Síntese dos fatos. Em síntese, a empresa narra que recolheu a maior o montante de R\$ 3.126,91 (três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos), referente aos juros de financiamento no programa PRODUIR, em razão da migração para o programa PROGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento nº 001/2021 (000034681295) não poderá utilizar o valor recolhido a mais em compensação futuras.

4 . Por isso, nesses termos pede a restituição do valor recolhido a maior, quanto aos juros do financiamento no Programa PRODUZIR.

É o sucinto relatório. Segue manifestação.

5 . Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6 . Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7 . **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

8 . Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade do requerimento restou totalmente satisfeita, visto que, foi relacionado aos autos os documento pessoal do sócio (000033738962), bem como o requerimento devidamente assinado (000033738941 e 000033738932), Alterações Contratuais e Consolidação Contratual da Sociedade

(000033738991).

9. Da Tempestividade. Pertinente a tempestividade do pedido de restituição, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer dentro do período de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.

10. Nesse ponto, cabe ressaltar que a empresa anexou ao requerimento Extrato de Acompanhamento dos Juros Mensais (000034230763). Constam nos autos ainda o Relatório nº 88/ 2022 - SPF (000034670136), Ficha Financeira (000034668490 e 000034668563).

11. Portanto, infere-se que a presente solicitação é tempestiva.

12. Do montante pago a maior. Em Despacho nº 1070/2022 - GERAC (000034231240) a Gerência de Análise de Crédito da GoiásFomento cientificou que após quitação do último recolhimento da empresa deu-se em 05/08/2021, fazendo-se devido o ressarcimento à Beneficiária o valor de R\$ 3.126,91 (três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos). Confirmou, ainda, o pagamento do montante total de R\$ 20.449,95 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sob o código n.º 4314, neste compreendendo os valores de R\$ 17.609,78 (dezessete mil, seiscentos e nove reais e setenta e oito centavos), recolhido via Documento de Arrecadação Estadual - DARE (000034230982), e R\$ 2.840,17 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e dezessete centavos), via boleto (000034231094).

13. Registra-se que a Gerência de Análise de Crédito da GoiásFomento confirma **o saldo remanescente no valor de R\$ 3.126,91** (três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos) referente aos juros do Financiamento do PRODUZIR, pagos a maior.

14. Além disso, o Despacho nº 702/2022 da Gerência de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais -

GTCIF/Economia (000034746086) anotou que conforme consulta no Sistema de Arrecadação do Estado - DARE nº 12602542122401883 (000034230982), restou confirmado o recolhimento de juros do financiamento, no valor de R\$ 17.609,78 (dezesete mil, seiscentos e nove reais e setenta e oito centavos) para o FUNPRODUZIR.

15. O Relatório n.º 88/2022 (000034670136) da Superintendência dos Programas - SPF, informou que a empresa iniciou a utilização do benefício no programa PRODUZIR em maio/2012 e a última utilização foi referente ao mês de agosto/2021, conforme demonstrado nas fichas financeiras anexas (000034668490, 000034668563). A partir de setembro/2021 a empresa migrou para o programa PROGÓIAS, de acordo com o Termo de Enquadramento Nº 077/2021 (000034681295).

16. Da restituição. A Lei Estadual nº 13.591/2000 institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - PRODUZIR, em art. 20-B que regula a restituição, dispõe:

Art. 20-B. O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipações e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do Produzir.

§ 3º As receitas recolhidas a maior poderão ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, conforme dispuser em regulamento. (Destaquei)

17. No mesmo sentido, determina o art. 24-A, inc. I e §3º do Decreto nº 5.265/2000, preconiza que deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício, nos seguintes termos:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR. (Destaquei)

18. Portanto, somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

19. **Do caso concreto.** No caso em tela, verifica-se que a empresa pleiteia a devolução do montante pago a maior perante o Programa PRODUZIR.

20. Conforme dispõe a legislação aplicável ao caso, a restituição preferencialmente deve ser realizada mediante

compensação com valores de igual natureza devido nos meses subsequentes, entretanto, observa-se que a empresa encerrou com o Programa PRODUZIR ao migrar para o Programa PROGÓIAS em dezembro/2020, conforme o Termo de Enquadramento nº 0077/2021 (000034681295).

21. Assim, nota-se que não há como realizar compensação do caso em tela, tendo em vista o encerramento do vínculo com o Programa PRODUZIR e, por conseguinte, não havendo valores em meses subsequentes para a devida compensação.

22. Nesta feita, não havendo a possibilidade da compensação, aplica-se o art. 24-A, inc. II, sendo devida a restituição em dinheiro.

23. Observa-se que não pode a Administração se locupletar à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

24. Entretanto, alerta-se que, para que seja efetivada a restituição, deverá ser verificado previamente se há débitos em nome da ex-beneficiária, visto que do valor da restituição deverão ser deduzidos os débitos do beneficiário junto ao Programa, como determina o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000, ainda que a migração para o Programa PROGÓIAS esteja plenamente concretizada.

25. **Conclusão.** Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, desde que atendidas as observações destacadas.

26. Encaminhem-se os autos à Superintendência dos Programas - SPD, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza
Procuradora do Estado de Goiás

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 28 dias do mês de dezembro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 168/2022** acima, tendo em vista a impossibilidade de compensação de crédito, tendo em que a requisitante migrou para o PROGÓIÁS, conclui pelo deferimento da restituição realizada em dinheiro. **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR - “Após análise dos autos, tendo em vista o que dispõe o artigo 24-A do Decreto Estadual 5.265, de 31/07/2000 e considerando o posicionamento da Procuradoria Setorial, relatado por meio do Parecer nº 168/2022, datado de 28/12/2022, manifestamo-nos favoravelmente à restituição do valor recolhido a maior quanto aos juros do financiamento, desde que atendidas as observações destacadas pela Procuradoria Setorial no referido parecer.” DECISÃO DO CONSELHO - aprovada a restituição, por unanimidade de votos.**

3.1.2.2 - PROCESSO: 202117604003178

INTERESSADO: MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A MAIOR, RELATIVOS OS JUROS DO FINANCIAMENTO

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 114/2022

EMENTA:

PRODUZIR.

RESTITUIÇÃO. JUROS DE
FINANCIAMENTO. PAGAMENTO A
MAIOR. IMPOSSIBILIDADE.
COMPENSAÇÃO. DINHEIRO.
DÉBITOS. DEFERIMENTO
CONDICIONADO A INEXISTÊNCIA
DE DÉBITOS NO PROGRAMA.

1 . Trata-se de pedido de restituição formulado pela **MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.647.348/0001-40, ex-beneficiária do Programa Produzir e atual beneficiária do PROGÓIÁS.

2. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a empresa solicita a restituição do valor recolhido a maior, relativos os juros do financiamento, que perfazem o montante de R\$ 1.273,53 (um mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), segundo assenta o Relatório nº 96/2021 produzido pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC (000022612598).

3. Outrossim, a SPD/SIC mencionou que a empresa migrou para o Programa PRÓGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento nº 056/2020 – GSE (000022611752).

4 . Por meio do Despacho nº 802/2021 da Gerência de Análise de Créditos – GERAC/GoiásFomento (000022223467), a GoiásFomento explicou que em 12 de maio de 2021 a empresa pagou o valor de R\$ 1.317,45 (um mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) referente aos juros e taxa de administração, quando o valor correto após o lançamento da quitação perfaz a quantia de R\$ 43,92 (quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

5. Por sua vez, a Gerência de Controle da Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia – GEAR/Economia, através do Despacho nº 4.478/2021 (000025392084), confirmou que ingressou ao Tesouro Estadual a quantia de

R\$ 1.277,92 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).

É o relatório. Passo à manifestação.

6 . Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000, art. 39, § 7º do Regulamento do Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000 e também o art. 14, inc. IX do Regulamento desta Pasta, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

7 . Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

8 . **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

9. Com base nos instrumentos mencionados anteriormente e também na 11º Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social (000022104706), infere-se que a legitimidade está preenchida, visto que o requerimento foi assinado pelo Sócio Administrador da empresa.

10. Da Documentação Comprobatória da Concessão

e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, a documentação comprobatória do o Despacho nº 2.243/2021 listou as Resoluções, Contratos, Aditivos e Termos de Acordo de Regime especial (000025531888).

1 1 . **Da Tempestividade.** Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.

1 2 . Nesse quesito, nota-se que os DAREs não foram juntados aos autos. Todavia, a GEAR/Economia informou que o pagamento foi realizado no dia 12 de maio de 2021 (000025392084 e 000025395178). Logo, a solicitação está tempestiva.

1 3 . **Da Restituição.** Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

1 4 . Inserido nessa lição, o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000 concede a compensação ou a restituição de valores pagos a maior.

1 5 . Notadamente, instrui que, **primordialmente**, deverá ser efetuada a compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício.

1 6 . Somente na impossibilidade de praticar a compensação, **a restituição poderá ser realizada em dinheiro**. Assim determina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, *in verbis*:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

17. Do caso em tela - EMPRESA MIGRANTE. No caso em apreço, nota-se que a solicitante é, hoje, beneficiária do Programa PROGÓIÁS. Isto é, não mais fruirá do benefício do Programa PRODUZIR. Isso induz a impossibilidade de compensação com valores futuros no âmbito do Produzir, restando apenas a hipótese de restituição em dinheiro, indicada no art. 24-A, inc. II, do Decreto nº 5.265/2000 acima transcrito.

18. Do encontro de débitos e créditos. Para tanto, entretanto, a possibilidade de restituição está **condicionada** a prévia e devida **certificação da inexistência de eventuais débitos em nome da beneficiária requerente junto ao Programa, visto que estes devem ser deduzidos**, conforme exigência do art. 24-A, §1, do mesmo Decreto nº 5.265/2000, ainda que a migração para o Programa PROGÓIÁS esteja concretizada.

19. Do PROGÓIÁS. A Lei nº 20.787 de 03 de junho de 2020, instituidora do PROGÓIÁS, especificamente no artigo 23 e parágrafo estabelece que, na hipótese de migração, a

contribuinte deverá proceder o cumprimento e a regularização de todas as suas obrigações financeiras e tributárias relativas ao Programa anteriormente inserido, sob pena de cobrança e eventual inscrição em dívida ativa em sua face. Senão vejamos:

Art. 25. Expedido o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS, o contribuinte migrante fica sujeito, exclusivamente, a partir do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, ao cumprimento das condições e das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica dispensa do cumprimento pelo contribuinte das condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição do programa do qual migrou, ficando sujeito, nesse período, ao pagamento daquele programa. (sublinhei)

20. Da disponibilidade do FUNPRODUZIR. E ainda, por fim, havendo valor a ser restituído após o encontro de contas, a oportuna restituição dependerá da disponibilidade financeira do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

21. Da conclusão. Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, desde que condicionada a expressa certificação descrita no parágrafo 18 deste parecer, a se dar perante o agente financeiro GoiásFomento e Secretaria de Estado da Economia e, ao final, documentada formalmente no respectivo processo da beneficiária pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento-SPD/SIC, na condição de Secretaria Executiva dos Programas.

2 2 . Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 04 dias do mês de agosto de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o Parecer nº 114/2022 (000032426745) da Procuradoria Setorial, informando que restituição dependerá da disponibilidade financeira do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUIZIR, manifestando pelo DEFERIMENTO da restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000. **CONSELHEIRO RELATOR: SEAD - DESTACANDO O VOTO DO RELATOR** - “Tendo-se em vista a possibilidade da restituição, conforme conclusão da Procuradoria Setorial da SIC pelo deferimento, manifesto pelo DEFERIMENTO do pleito da empresa MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA para a compensação de valor pago a maior dos juros, nos moldes do art. 20-B da Lei estadual nº 13.591/2000 e do art. 24-A do Decreto 5.265/2000.” **DECISÃO DO CONSELHO** - Aprovada a restituição por unanimidade de votos.

3.1.3 - PRORROGAÇÃO:

3.1.3.1 - PROCESSO Nº 202317604000194

INTERESSADO: GOIÁS FORTE TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: SEDI

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de fruição de **GOIÁS FORTE TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI,**

inscrita no CNPJ sob o nº 33.820.177/0001-93 (000036965654).

Destaca-se a solicitação da requerente nas alterações da Lei Complementar n.º 160/2017, mediante a Lei Complementar n.º 186/2021, onde foi possibilitada a prorrogação dos incentivos fiscais. Isso posto, pede-se a adequação do prazo de fruição conforme Resolução n.º 3.343/2019 (000037388012) para 31 de dezembro de 2032.

RESOLUÇÃO Nº 3.343/19-CE/PRODUZIR

Habilita empresa industrial que especifica usufruir do benefício do LOGPRODUZIR e dá outras providencias.

A Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades industriais - CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4º, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, e art. 8º, inciso II, letra "e" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000, e tendo em vista a decisão adotada em **reunião ordinária** realizada em Goiânia, no dia **03 de dezembro de 2019**, conforme **Ata nº 171/19-CE/PRODUZIR**.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, para efeitos do LOGPRODUZIR o **projeto de Implantação** da empresa **GOIÁS FORTE TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI**, no município de **Anápolis - GO**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 33.820.177/0001-93**, conforme consta do **Processo nº 201917604003907, Relatório de Análise nº 76/19**.

Art. 2º - Conceder à empresa um crédito outorgado no **LOGPRODUZIR** no valor equivalente ao percentual de 73% (setenta e três por cento) sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de cargas, para o prazo de fruição limitado a 31 de dezembro de 2022, de acordo com a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao cumprimento das obrigações legais aplicáveis ao Programa.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos, porém, a partir de sua assinatura.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia - GO, aos 03 dias do mês de dezembro de 2019.

Cesar Augusto Sotkeviciene Moura

PRESIDENTE DA CE/PRODUZIR

PORTARIA Nº 001/19

Registramos o Despacho n.º 56/2023 (000037226441) da Gerência de Regimes Especiais - GERE/GOIÁSFOMENTO, onde afirma que "*a empresa ainda não é beneficiária do LOGPRODUZIR, portanto, não houve manifestação quanto a situação financeira ou ao pagamento do PROTEGE*". Acentua que não há objeção à solicitação em voga, tendo em vista o embasamento legal.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

CONSELHEIRO RELATOR: SEDI - somos favoráveis ao deferimento do pleito, tendo em vista o Despacho n.º 56/2023 (000037226441) da Gerência de Regimes Especiais, onde afirma que "*a empresa ainda não é beneficiária do LOGPRODUZIR, portanto, não houve manifestação quanto a situação financeira ou ao pagamento do PROTEGE*". No mesmo documento, é acentuado que a Gerência não se opõe ao pedido formulado pela empresa de prorrogação de prazo para fruição do benefício para a sua implantação enquadrada no Programa LOGPRODUZIR, haja vista que existe a previsão legal da vigência do prazo até 31 de dezembro de 2032, conforme Lei Complementar nº 186/2021, que alterou a Lei Complementar nº 160/2017. **DECISÃO DO CONSELHO** - aprovada a prorrogação, por unanimidade de votos.

PAUTA COMPLEMENTAR DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PRODUZIR – 07.02.2023

1. PROJETOS: - TODOS, POR ORDEM SUPERIOR E ACATADO PELA PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO, FORAM RETIRADOS DE PAUTA.

1.1 - EMPRESA: VIDARA DO BRASIL LTDA.

CNPJ Nº: 72.923.113/0017-37

PROCESSO: 202217604005692

SÓCIOS: INDUKERN S. A

MUNICÍPIO: ANÁPOLIS -GO

TIPO DE PROJETO: Implantação

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUIZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 10.000,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 05 empregos diretos.

PARECER : a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações

interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC - RETIRADO DE PAUTA

1.2 - EMPRESA: NORTEVIDROS COMERCIO DE VIDROS ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - RETIRADO DE PAUTA

CNPJ Nº: 10.867.501/0001-23

PROCESSO Nº: 202217604005726

SÓCIOS: EVANDO FERREIRA DO AMARAL; DAIR PEREIRA DA SILVEIRA; GILDO BOMTEMPO DE LIMA.

MUNICÍPIO: URUAÇU- GO

TIPO DE PROJETO: 1º Reenquadramento da Implantação

ENQUADRAMENTO: PRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 2.923.120,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.105.000,00
VEÍCULOS	R\$ 1.818.120,00

RAMO DE ATIVIDADE: Fabricação de vidro plano e de segurança.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 25 empregos diretos.

PARECER : A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO** do 1º Reenquadramento da Implantação/PRODUZIR ora analisado, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito

adicional no PRODUZIR no valor de até R\$ 110.866.925,23 (cento e dez milhões oitocentos e sessenta seis mil novecentos e vinte cinco reais e vinte três centavos).

1. CONSELHEIRO RELATOR: SIC - RETIRADO DE PAUTA

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pela Presidente da Mesa Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lucia Maria Holanda Evangelista Barbosa, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho, e por mim, Anita Martins que a subscrevo_____.

Lucia Maria Holanda Evangelista Barbosa
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento
(Portaria nº 60 de 2023.)

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo
nº 202217604005288



SEI 45679168